

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**CAMILA SEFFRIN DA SILVA**

**O PERFIL CRIMINAL COMO MÉTODO AUXILIAR NA INVESTIGAÇÃO DE  
CRIMES PRATICADOS POR “SERIAL KILLERS”  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa (RS)  
2018

**CAMILA SEFFRIN DA SILVA**

**O PERFIL CRIMINAL COMO MÉTODO AUXILIAR NA INVESTIGAÇÃO DE  
CRIMES PRATICADOS POR “SERIAL KILLERS”  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Claudio Rogério Sousa Lira

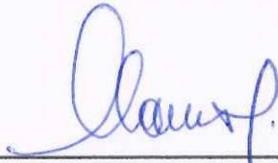
Santa Rosa (RS)  
2018

**CAMILA SEFFRIN DA SILVA**

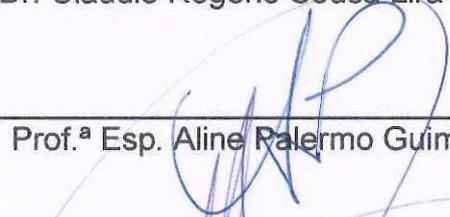
**O PERFIL CRIMINAL COMO MÉTODO AUXILIAR NA INVESTIGAÇÃO DE  
CRIMES PRATICADOS POR "SERIAL KILLERS"  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

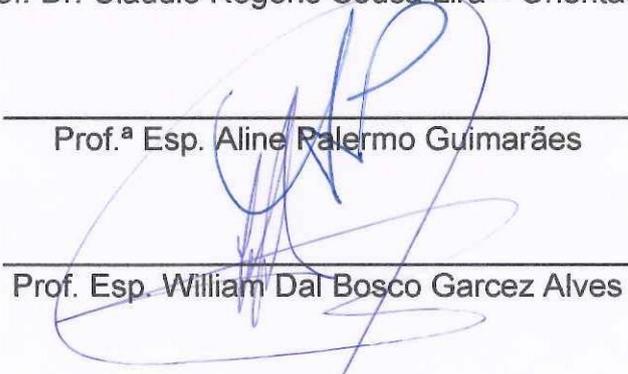
Banca Examinadora



Prof. Dr. Cláudio Rogério Sousa Lira – Orientador



Prof.ª Esp. Aline Palermo Guimarães



Prof. Esp. William Dal Bosco Garcez Alves

Santa Rosa, 05 de dezembro de 2018.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico esta pesquisa aquele que nunca me abandonou e a quem tudo devo: Deus. O que seria de mim sem ti? Além, dedico àquela que, apesar de ter partido, permanece viva em meu coração.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, que sempre esteve ao meu lado, sendo o propulsor do seguir adiante. À minha família, por todo apoio despendido ao longo desta caminhada, em especial, a minha tia Goretti, por não medir esforços em ajudar. Ao meu companheiro de vida, Marcelo, por todo amor, incentivo e paciência. Ao meu orientador Prof. Dr. Cláudio Rogério Sousa Lira, pela atenção e auxílio ao longo do processo de orientação. Por fim, mas não menos importante, a todos que, direta ou indiretamente, fizeram parte de minha formação.

Erga a voz em favor dos que não podem defender-se, seja o defensor de todos os desamparados. Erga a voz e julgue com justiça; defenda os direitos dos pobres e dos necessitados.

Provérbios 31:8-9

## RESUMO

O presente trabalho monográfico possui como tema o perfil criminal, isto é, o método que afere padrões de comportamento e características do criminoso a partir da análise da cena do crime. A delimitação temática se foca no estudo da aplicação do perfil criminal à realidade brasileira, mais especificamente na utilização como método auxiliar na investigação criminal realizada pela Polícia Judiciária em crimes praticados por *serial killers*. O problema da pesquisa consiste na indagação epistêmica se o perfil criminal pode ser viável na investigação policial e na consequente produção de provas nos processos criminais envolvendo criminosos em série, em harmonia com as premissas fundamentais de direitos e garantias do ordenamento jurídico brasileiro? O objetivo geral da pesquisa é analisar em que passo o método do perfil criminal pode ser juridicamente possível e eficaz na investigação penal de crimes em série e se este pode ser aceito como meio de prova, de forma a integrar o Sistema de Justiça Criminal. A pesquisa é relevante pois, além de ser um tema inovador em âmbito nacional, o perfil criminal poderá contribuir na elucidação de investigações envolvendo criminosos em série bem como auxiliar na produção probatória, de modo que possa ser um instrumento de afirmação do direito à segurança. A metodologia consiste em realizar pesquisa teórica, com informações retiradas de doutrinas, leis e artigos científicos. Possui fins explicativos e geração de dados qualitativa. O método utilizado é o hipotético-dedutivo, com procedimentos históricos. Quanto à estruturação, a presente pesquisa foi dividida em três capítulos. O primeiro capítulo apresentará um estudo do crime e do criminoso a partir da concepção das escolas de criminologia, além de apresentar um esboço relacionado ao criminoso em série. No segundo capítulo, serão apresentados aspectos inerentes à compreensão do perfil criminal, tais como o conceito, origem histórica e aplicação deste método na contemporaneidade. Por seu turno, no terceiro capítulo será feita uma análise concernente à (in) validade do perfil criminal como meio auxiliar de investigação criminal e como meio de prova no processo penal brasileiro, em harmonia com os direitos e garantias fundamentais (individuais e coletivas). A conclusão a que se chega é a de que a elaboração do perfil criminal pode ser viável como meio de investigação criminal no Brasil, principalmente no que concerne aos crimes dolosos contra a vida praticados por *serial killers*; ainda, o perfil criminal pode ser incorporado como instrumento auxiliar dos elementos de convicção no processo penal, em ambos os casos desde que em equilíbrio com os direitos e garantias fundamentais.

Palavras-chave: Perfil Criminal – Investigação Criminal – Serial Killer.

## **ABSTRACT**

This work has as its main theme, criminal profiling, the method that assess behavior patterns and characteristics of the criminal from the analysis of the crime scene. It focuses on the study of the application of the criminal profiling for the Brazilian reality, more specifically in the use as an auxiliary method in the criminal investigation developed by the Judiciary Police in crimes committed by serial killers. The research problem consists on the inquiry if the criminal profiling can collaborate in the police investigation and the consequent production of evidence in the criminal processes regarding serial killers, in harmony with the fundamental premises of rights and guarantees of the Brazilian juridical order? The objective of the research is to analyze in which step the criminal profiling method can be legally possible and effective in the criminal investigation of serial killers and if it can be accepted as a valid proof, in order to integrate the Criminal Justice System. The research is relevant because, besides being an innovative topic at a national level, the criminal profiling may contribute to the enlightenment of investigations involving serial killers as well as to assist in the production of evidence, so that it can be an instrument to abide the law. The methodology consists of theoretical research, with information from legal doctrines, laws and scientific articles. It has explanatory purposes and qualitative data generation. The method used is hypothetic-deductive, with historical evolution of the matter. Regarding the structuring, this research was divided into three chapters. The first chapter present a study of the crime and the criminal from the concept of the schools of criminology, besides presenting a general idea related to the serial killer. In the second chapter, aspects inherent to the understanding of the criminal profile are presented, such as the concept, historical origin and application of this method in nowadays. In the third chapter, there is an analysis concerning the (in)validity of the criminal profiling as an auxiliary means of criminal investigation and as a means of proof in the Brazilian criminal process, in harmony with the fundamental rights and guarantees (individual and collective). The conclusion is that the elaboration of the criminal profiling may be viable as a means of criminal investigation in Brazil, especially with regard to intentional crimes against life committed by serial killers; criminal profiling can be incorporated as an auxiliary instrument of the production of evidence in the criminal process, in both cases provided whereas in balance with the fundamental rights and guarantees.

Keywords: Criminal Profiling - Criminal Investigation - Serial Killer.

## LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS

§ – parágrafo

art. – artigo

CF – Constituição Federal

CIA – *Central Intelligence Agency*

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CP – Código Penal

d.C. – depois de Cristo

ed – edição

inc. – inciso

FBI – *Federal Bureau of Investigation*

p. – página

s.p. – sem página

OEA – Organização dos Estados Americanos

VICAP – *Violent Criminal Apprehension Program*

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>   | <b>10</b> |
| <b>1 O CRIME E O CRIMINOSO.....</b>   | <b>14</b> |
| 1.1 O CRIME E O CRIMINOSO NA VISÃO DAS ESCOLAS CRIMINOLÓGICAS ...   | 15        |
| 1.2 O CRIMINOSO EM SÉRIE ( <i>SERIAL KILLER</i> ) .....   | 23        |
| <b>2 O PERFIL CRIMINAL.....</b>   | <b>31</b> |
| 2.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PERFIL CRIMINAL.....   | 31        |
| 2.2 O PERFIL CRIMINAL NA ATUALIDADE.....  | 39        |
| <b>3 O PERFIL CRIMINAL DO <i>SERIAL KILLER</i> NA INVESTIGAÇÃO<br/>CRIMINAL E NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO .....</b>  | <b>46</b> |
| 3.1 O PERFIL CRIMINAL DO <i>SERIAL KILLER</i> COMO MÉTODO AUXILIAR<br>NA INVESTIGAÇÃO POLICIAL BRASILEIRA E DE ELEMENTO DE<br>CONVICÇÃO EM CRIMES DE HOMICÍDIO EM SÉRIE ..... | 46        |
| 3.2 A UTILIZAÇÃO DO PERFIL CRIMINAL DO <i>SERIAL KILLER</i> E AS<br>GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO<br>BRASILEIRO.....                                      | 53        |
| <b>CONCLUSÃO.....</b>   | <b>60</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>   | <b>63</b> |

## INTRODUÇÃO

O tema desta pesquisa é o perfil criminal, que consiste no método que afere padrões de comportamento e características do criminoso a partir da análise da cena do crime. A delimitação temática se foca no estudo da aplicação do perfil criminal à realidade brasileira, mais especificamente na utilização como método auxiliar de investigação criminal realizada pela Polícia Judiciária (Polícia Civil, em âmbito estadual, e Polícia Federal, em âmbito federal). Visando a embasar tal aplicação, far-se-á uma análise histórica e geral do modelo norte-americano de investigação criminal principalmente no que concerne ao método utilizado na identificação e combate dos crimes cometidos por *serial killers*<sup>1</sup> na contemporaneidade. Assim, tal análise traz à luz novos horizontes no âmbito nacional, podendo, dessa forma, representar um auxílio para o entendimento do comportamento criminoso, incrementando, outrossim, a investigação criminal e até mesmo coadjuvando na prevenção de ações futuras, e, dessa forma, diminuindo o número de suspeitos e de práticas criminosas recorrentes.

O intuito é de, além da construção de um referencial teórico pertinente à pesquisa, investigar em que medida o perfil criminal já é aplicado nas investigações realizadas pelas Polícias Judiciárias e se poderá ser inserido como uma prática válida e eficaz como meio de prova no processo penal brasileiro.

O problema da pesquisa consiste na indagação epistêmica se o perfil criminal pode ser viável na investigação policial e na produção de provas nos processos criminais envolvendo criminosos em série, em harmonia com as premissas fundamentais de direitos e garantias do ordenamento jurídico brasileiro?

Diante disso, estabeleceu-se, como objetivo geral, analisar em que passo o método de elaboração do perfil criminal pode ser juridicamente possível e eficaz na investigação penal de crimes em série e se este pode ser aceito como meio de prova, de forma a integrar o Sistema de Justiça Criminal e fomentar as pesquisas relacionadas ao tema, uma vez que estas são escassas em território brasileiro.

---

<sup>1</sup> Na presente pesquisa utilizou-se como sinônimo de “serial killer” as palavras “criminoso em série” e “assassino em série”.

Nessa perspectiva, a fim de alcançar o objetivo geral apresentado, foram traçados os seguintes objetivos específicos: 1) elaborar um estudo acerca da figura do criminoso em série e o meio de enfrentamento a partir do Direito Penal, especialmente em relações às principais escolas criminológicas e seus fundamentos acerca do tema; b) avaliar se tal meio de investigação pode ser eficaz na construção de um padrão criminológico que produza resultados efetivos na sociedade; e, c) verificar a possibilidade de recepção de tal método pelo ordenamento jurídico brasileiro, sob o viés das garantias constitucionais.

Para se chegar aos objetivos, foram levantadas as seguintes hipóteses: 1) a elaboração do perfil criminal pode ser viável como método de investigação criminal e como meio de prova admitida no ordenamento jurídico brasileiro, particularmente em relação aos crimes dolosos contra a vida praticados em série; e, 2) uma vez incorporada a elaboração do perfil criminal do homicida em série como método de desenvolvimento de prova pelo sistema jurídico penal brasileiro, esse método é recepcionado dentro dos pilares das garantias penais constitucionais. Ao findar da pesquisa, referidas hipóteses serão confirmadas ou descartadas.

Quanto à justificativa, considera-se relevante o estudo deste trabalho, uma vez que o Brasil está inserido em um contexto social de extrema criminalidade, onde os crimes são cada vez mais bárbaros e desumanos, desencadeando um medo geral na população ante a insensibilidade como são cometidos. Esse sentimento de medo se amplifica quando a violência é cometida em série, especialmente no caso de homicídios em série – *serial killers* – “assinados” e colocados à prova do sistema de investigação criminal.

É preciso registrar que os crimes perpetrados por *serial killers*, por exemplo, fazem parte da história da humanidade e é algo cada vez mais frequente nos dias hodiernos, incluindo a sociedade brasileira. O fato é que há um mistério envolto a este tipo de crime e de criminoso, pois, apesar dos estudos, os contornos dessa conduta ainda são pouco compreendidos, principalmente no tocante às dúvidas de quem são estes assassinos, como pensam e o motivo de cometerem crimes com tamanha crueldade.

Parte da mística desse crime é que, muitas vezes, são insolúveis, sobretudo se considerar o caráter excêntrico dos criminosos em série, dificultando a ação dos órgãos investigativos de identificar a autoria e possíveis suspeitos. Neste particular, o uso do perfil criminal surge como uma ferramenta relevante na investigação

criminal, tendo em vista que, com esse método, é possível traçar a ligação entre um crime e prováveis suspeitos.

Com efeito, qualquer ferramenta que vise a colaborar com a contenção da criminalidade e violência hiperbólicas que o Brasil enfrenta nos dias atuais será um importante alvo de pesquisas. Assim, o estudo do tema em comento mostra-se de grande relevância, pois, apesar de intrigante e atual, as pesquisas relacionadas a esta área ainda são ínfimas no Estado Brasileiro. Em virtude disso, a presente investigação visa a fomentar novos estudos acerca do tema, pouco difundido principalmente em ambiente acadêmico.

A metodologia do trabalho monográfico consiste em pesquisa de natureza teórica, com fins explicativos. E, para que se concretize a delimitação temática, utilizam-se fontes indiretas de investigação, isto é, informações retiradas de livros, legislações, artigos científicos e revistas jurídicas pertinentes ao tema.

Emprega-se no presente estudo o método hipotético-dedutivo, visando a elucidar se e de que maneira a elaboração do perfil criminal pode colaborar na investigação e detenção de criminosos em série no âmbito brasileiro. Para tanto, parte-se de hipóteses que auxiliaram na construção da resposta ao problema inicialmente proposto para, ao final, controlar aquilo trabalhado em tais hipóteses, por meio da dedução. Ademais, para auxiliar o método principal de abordagem, utiliza-se o método histórico uma vez que a presente pesquisa constrói fundamentos teóricos.

No que concerne ao tratamento dos dados colhidos, será realizada a análise de informações de forma qualitativa, ou seja, relacionando dados e utilizando aspectos relevantes que levarão ao entendimento do problema proposto no presente trabalho.

Para sistematizar o construto teórico, o estudo será dividido em três capítulos, a fim de possibilitar uma melhor compreensão dos assuntos abordados e permitir o seguimento de uma sequência lógica das temáticas.

Muito embora se trate de um modelo de predição atual e em desenvolvimento, o objeto e a função da técnica correspondente ao perfil criminal supõem o entendimento do criminoso e do crime. Portanto, no primeiro capítulo, far-se-á uma breve análise das principais escolas de criminologia, principalmente no que estas dispõem a respeito do crime e da figura do criminoso, além de apresentar um estudo relacionado a um criminoso em específico, o *serial killer*.

No segundo capítulo, serão apresentados os aspectos inerentes à compressão do perfil criminal, seu conceito, histórico e aplicação bem como expõe uma descrição dos organismos internacionais que utilizam o perfil criminal como método de investigação de crimes.

No terceiro capítulo, por sua vez, será analisado em que medida o perfil criminal poderá ser válido como meio de investigação de crimes praticados por *serial killers* e também como elemento probatório no processo penal brasileiro, em consonância com as garantias penais e processuais penais.

## 1 O CRIME E O CRIMINOSO

O crime faz parte da sociedade e de todas as culturas existentes, desde os primórdios da humanidade até os dias hodiernos. O entendimento a respeito do crime e do criminoso é uma construção histórica e não é um assunto simples, tendo em vista que traz consigo inúmeras divergências doutrinárias, mormente quanto à definição de ambos.

De fato, as reflexões a respeito do crime e de seus múltiplos fatores jamais poderiam deixar de expor as questões biológicas, genéticas, psicológicas e a função influenciadora do meio social. Nesse sentido, a criminologia revela-se uma ferramenta imprescindível a uma melhor compreensão do fenômeno do crime e dos fatores intrínsecos a este. Portanto, em um primeiro plano, antes de adentrar no estudo das duas principais escolas criminológicas, objeto dos próximos subitens, faz-se necessário construir um prévio conhecimento acerca da ciência empírica denominada “criminologia”.

Nessa linha, é possível sustentar que a criminologia é uma ciência interdisciplinar, que se ocupa em estudar o crime, a pessoa do infrator, a vítima e o controle social do comportamento delitivo, contemplando o crime como problema individual e social (MOLINA; GOMES, 2002).

Na esteira do acima aduzido, Guilherme de Souza Nucci ensina que:

Criminologia é a ciência que se volta ao estudo do crime, como fenômeno social, bem como do criminoso, como agente do ato ilícito, em visão ampla e aberta, não se cingindo à análise da norma penal e seus efeitos, mas sobretudo às causas que levam à delinquência, possibilitando, pois, o aperfeiçoamento dogmático do sistema penal. (NUCCI, 2015, p.11).

Nas palavras de Sérgio Salomão Shecaira, criminologia é um nome genérico designado a um grupo de temas estreitamente ligados: o estudo e a explicação da infração legal; os meios formais e informais de que a sociedade se utiliza para lidar com o crime e com atos desviantes; a natureza das posturas com que as vítimas desses crimes serão atendidas pela sociedade; e, por derradeiro, o enfoque sobre o autor desses fatos desviantes (SHECAIRA, 2004).

Dessa forma, é possível afirmar que a criminologia é uma ciência que, dada a sua natureza, tem por objeto a incumbência de não só se preocupar com o crime,

mas também de conhecer o criminoso, desenvolvendo, assim, meios preventivos de combate à criminalidade e formulando mecanismos para que os delinquentes não voltem a reincidir.

Ainda que o presente capítulo verse sobre o crime e o criminoso, o âmago concentra-se no estudo a respeito da figura do criminoso, mais especificamente do criminoso em série, conhecido como “*serial killer*”. Antes, no entanto, de adentrar nesta explanação, é pertinente o esclarecimento acerca do que leciona a escola clássica e a escola positiva de criminologia, com o intuito de que, ao final deste capítulo, analise-se em qual exegese melhor se encaixa o criminoso em série.

### 1.1 O CRIME E O CRIMINOSO NA VISÃO DAS ESCOLAS CRIMINOLÓGICAS

Ao longo dos anos, as escolas criminológicas preocuparam-se em estudar o fenômeno social do crime, sob o viés do Direito Penal. A escola clássica de criminologia, por exemplo, visava à punição do crime (direito penal do fato), enquanto a escola positiva tinha seu foco, de certa forma, na punição do criminoso (direito penal do autor).

Quanto a escola clássica de criminologia, pode-se dizer que esta deita suas raízes na obra “*Dos delitos e das penas*”, de Cesare Beccaria, que tinha como proposta principal a humanização da pena. Além de Beccaria, são conhecidos adeptos desta corrente Francesco Carrara e Giovanni Carmignani (PENTEADO FILHO, 2018).

Conforme Guilherme de Souza Nucci, o grande representante e consolidador da escola clássica foi Carrara, que se manifestou contrário à pena de morte e às penas cruéis, afirmando que o crime seria fruto do livre-arbítrio do ser humano, devendo haver proporcionalidade entre o crime e a sanção aplicada (NUCCI, 2015). Segundo Nestor Sampaio Penteado Filho, os princípios basilares da escola clássica podem ser compreendidos como: a) o crime não é um ente jurídico, nem uma ação, mas sim uma infração; b) a punibilidade deve ser baseada no livre arbítrio; c) a pena deve ter caráter de retribuição pela culpa do criminoso, de maneira a prevenir o crime com certeza e severidade bem como restaurar a ordem externa social, além, deve reeducar o criminoso para a volta ao convívio em sociedade (PENTEADO FILHO, 2018).

A escola clássica entendia que o crime surgia do livre arbítrio do indivíduo, não de causas patológicas, mas sim do ponto de vista da liberdade e responsabilidade moral das próprias ações do infrator. Sendo assim, o criminoso/delinquente não era um ser diferente do indivíduo “normal” (BARATTA, 2002).

Neste viés, o cientista penal Alessandro Baratta afirma que:

De fato, a escola liberal clássica não considerava o delinquente como um ser diferente dos outros, não partia da hipótese de um rígido determinismo, sobre a base do qual a ciência tivesse por tarefa uma pesquisa etiológica sobre a criminalidade, e se detinha principalmente sobre o delito, entendido como o conceito jurídico, isto é, como violação do direito e, também, daquele pacto social que estava, segundo a filosofia política do liberalismo clássico, na base do Estado e do direito. (BARATTA, 2002, p.31).

Portanto, para os clássicos, o criminoso era visto como um homem comum que, podendo optar livremente entre o bem e o mal, opta pelo último. À vista disso, a punição por intermédio do Direito Penal não era considerada um meio de modificar o sujeito delinquente, mas tão somente um instrumento para defender a sociedade do crime, criando-se uma contramotivação à prática deste (BARATTA, 2002).

Para Antonio García-Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes, a escola clássica partiu de uma imagem ideal do ser humano como centro do universo e possuidor de ampla liberdade. Tal liberdade igualou os homens, não havendo diferenças qualitativas entre o homem delinquente e o não delinquente. É por essa razão que se sustenta que o comportamento delitivo poderia ser atribuído ao mau uso da liberdade em determinada situação, sendo que a existência de razões internas ou influências externas nada tinham a ver com o cometimento do crime (MOLINA; GOMES, 2008).

Em outras palavras, a escola clássica partia do dogma do livre arbítrio porque não admitia a hipótese de que o comportamento do ser humano regia-se por causa/fatores, atribuindo, assim, o crime a uma decisão racional do infrator, baseada na oportunidade e utilidade (MOLINA; GOMES, 2008).

Sob essa perspectiva, as teses defendidas, principalmente por Cesare Beccaria - precursor da escola clássica -, assentavam-se no pressuposto de que o criminoso agia na procura de prazer, perfazendo-se o crime como um meio para a obtenção de satisfação. Essa suposição, extremamente marcada pelo Iluminismo

da época, procurava dar resposta ao crime por meio do racionalismo hedonista, segundo o qual a razão tende a comandar a ação (BARRA DA COSTA, 2013).

Por esse ângulo, Alfonso Serrano Maíllo e Luiz Regis Prado consolidam que:

[...] a escola clássica parte da concepção do homem como um ser livre e racional que é capaz de refletir, tomar decisões e atuar em consequência. Em suas decisões, basicamente realiza um cálculo racional das vantagens e inconvenientes que lhe vai proporcionar sua ação, e atua ou não segundo prevaleçam umas ou outras; em sua terminologia, o “prazer e a dor” são os motores da conduta humana. Quando alguém encara a possibilidade de cometer um delito, efetua um cálculo racional dos benefícios esperados (prazer) e os confronta com os prejuízos (sofrimento) que acredita vão derivar da prática do delito; se os benefícios são superiores aos prejuízos, tenderá a cometer a conduta delitiva. (MAÍLLO; PRADO, 2013, p. 85).

Assim, nesse aspecto, o criminoso é um ser racional dotado de relativa liberdade para praticar seus atos e tomar suas decisões.

Para os clássicos, dessa forma, o crime possui suas raízes em um profundo mistério ou enigma ao passo que o delinquente nada mais é que um pecador que optou pelo mal, muito embora pudesse e devesse respeitar a lei (MOLINA; GOMES, 2008). Desse modo, o crime passou a ser tratado como um ente jurídico e não como simples fato do homem (NUCCI, 2015).

Diferentemente da escola clássica, a escola positiva tinha como cerne o delinquente, de tal forma que a compreensão do meio e os fatores que o levaram a delinquir foram objetos de estudo. Os positivistas não se limitaram à descrição dos fatos, mas, também, à explicação das causas do crime. Assim, entender e estudar o homem delinquente era imprescindível para poder puni-lo de maneira eficaz e, desse modo, reduzir a criminalidade (AQUINO, 2015). Neste seguimento, Cezar Roberto Bitencourt sintetiza:

Ao abstrato individualismo da Escola Clássica, a Escola Positiva opôs a necessidade de defender mais enfaticamente o corpo social contra a ação do delinquente, priorizando os interesses sociais em relação aos individuais. [...] O Fundamento do direito de punir assume uma posição secundária, e o problema da responsabilidade perde importância, sendo indiferente a liberdade de ação e de decisão no cometimento do fato punível. Admitindo o delito e o delinquente como patologias sociais, dispensava a necessidade de a responsabilidade penal fundar-se em conceitos morais. A pena perde seu tradicional caráter vindicativo-retributivo, reduzindo-se a um provimento utilitarista; seus fundamentos não são a natureza e a gravidade do crime, mas a personalidade do réu, sua capacidade de adaptação e especialmente sua perigosidade. (BITENCOURT, 2013, p. 103).

Tal corrente, portanto, buscava as causas do crime na pessoa do criminoso, que não detinha plena liberdade para tomar suas próprias decisões, tendo em vista a série de fatores que contribuíam para o comportamento desviante deste indivíduo, sob o qual não possuía controle.

Por oportuno, insta salientar que, a escola positiva de Direito Penal teve como pedra angular a publicação da obra “Tratado Antropológico e Experimental do Homem Delinquente”, do médico italiano Cesar Lombroso, no ano de 1876 (NUCCI, 2015).

Ao lecionar acerca do surgimento da escola positiva de criminologia bem como as principais ideias desta, Guilherme de Souza Nucci refere que,

Com a publicação do livro O homem delinquente (1876) de Cesare Lombroso, cravou-se o marco da linha de pensamento denominada escola positiva. Lombroso sustentou que o ser humano poderia ser um criminoso nato, submetido a características próprias, originárias de suas anomalias físico-psíquicas. Dessa forma, o homem nasceria delinquente, ou seja, portador de caracteres impeditivos de sua adaptação social, trazendo como consequência o crime, algo naturalmente esperado. Não haveria livre-arbítrio, mas simples atavismo. (NUCCI, 2015, p. 9).

Inspirado em Charles Darwin e no positivismo de Augusto Comte, Lombroso dedicou anos de pesquisa buscando a explicação da figura do criminoso. Para ele, o criminoso nada mais é que uma espécie atávica, diferente do homem “normal”, um ser anatômica e biologicamente defeituoso e extremamente perigoso e que, em virtude desta anormalidade, era impulsionado ao crime (LOMBROSO, 2007).

O referido autor coloca o crime como fato natural, tendo em vista que pode ser observado até mesmo nas plantas e nos animais. Dessa forma, diferentemente dos pensadores da escola clássica, Lombroso acreditava que o criminoso não possuía livre arbítrio, ou seja, não poderia decidir entre cometer ou não um crime, porquanto tal condição era inata ao seu ser.

Segundo ele, o homem delinquente possuía algumas características inerentes à sua personalidade, dentre elas estavam a protuberância occipital, órbitas grandes, testa fugidia, arcos superciliares excessivos, zígomas salientes, prognatismo inferior, nariz torcido, lábios grossos, arcada dentária defeituosa, braços excessivamente longos, mãos grandes, anomalias dos órgãos sexuais, orelhas grandes e separadas. O autor refere, também, que os criminosos apresentavam insensibilidade à dor,

tendência à tatuagem, cinismo, vaidade, crueldade, falta de senso moral, preguiça excessiva e caráter impulsivo (LOMBROSO, 2007).

Lombroso estudou as características físicas e psíquicas do delinquente, com o intento de descobrir a essência deste. A partir disso, traçou algumas categorias de criminosos. Neste particular, Bitencourt sintetiza que,

Ao longo dos seus estudos foi modificando sucessivamente a sua teoria (atavismo, epilepsia, loucura moral). Em seus últimos estudos, Lombroso reconhecia que o crime pode ser consequência de múltiplas causas, que podem ser convergentes ou independentes. Todas essas causas como ocorre com qualquer fenômeno humano, devem ser consideradas, e não atribuir causa única. Essa evolução no seu pensamento permitiu-lhe ampliar sua tipologia de delinquentes: a) nato; b) por paixão; c) louco; d) de ocasião; e) epilético. (BITENCOURT, 2013, p. 104).

Lombroso assinala que existem diversos tipos de criminosos, sendo que cada um corresponde a um conjunto de causas específicas. Dessa forma, aponta os tipos básicos de delinquentes, sendo eles: nato, louco, moral, epilético, por paixão, louco e delinquente ocasional (MAÍLLO; PRADO, 2013).

A classificação de delinquentes mais conhecida é o chamado criminoso nato. Para Lombroso, os criminosos natos costumavam mostrar tendências delitivas desde cedo, delinquir ao longo de toda a vida e ter raras possibilidades de mudança ou reabilitação. Era considerado um ser cujo caráter e natureza era herdado do homem primitivo ou dos seres pré-humanos e, por esse motivo, o criminoso nato era, sem dúvida, um sujeito diferente do cidadão normal (MAÍLLO; PRADO, 2013).

Sob o ponto de vista psicológico, o criminoso nato possuía as tendências e hábitos de um tempo imensamente distante da história da humanidade, e, sob o aspecto físico, apresentava características morfológicas e malformações congênitas análogas às dos primevos (FERNANDES, 2010).

Na exegese de Lombroso, em suma, o crime nada mais é que uma etiologia a ser buscada no estudo do delinquente, sendo que é dentro da natureza humana que se pode descobrir a causa dos delitos (LOMBROSO, 2007).

Na mesma linha de pensamento positivista, outro autor que contribuiu preponderantemente para o estudo do crime e do criminoso, foi Enrico Ferri, tendo em vista que consolidou o nascimento definitivo da Sociologia Criminal, fundando, assim, a diretriz sociológica do positivismo.

Enrico Ferri, assim como Lombroso, sustentou a teoria acerca da inexistência do livre arbítrio, considerando que a pena não era imposta levando em consideração a capacidade de autodeterminação do indivíduo (BITENCOURT, 2013). Ferri defendeu que o ser humano seria responsável pelos danos que causasse, simplesmente porque vivia em sociedade, negando terminantemente o livre-arbítrio defendido pela escola clássica (NUCCI, 2015).

Apesar de ser sucessor de Lombroso, Enrico Ferri divergia daquele no que concerne à impossibilidade de ressocialização de um criminoso nato, afirmando que só poderiam ser considerados incorrigíveis os criminosos habituais, admitindo que até mesmo entre estes, seria possível a eventual correção de uma minoria (BITENCOURT, 2013).

Dessa forma, Ferri deu relevo não só aos fatores biológicos, mas também aos mesológicos/sociológicos e físicos, na etiologia deliquencial, salientando a existência de três causas dos delitos, isto é, fatores antropológicos, sociais e físicos. As causas biológicas estavam relacionadas à herança; às físicas; às condições climáticas, como umidade e calor; e às sociais; e, às condições ambientais ou mesológicas (FERNANDES, 2010).

Para Enrico Ferri, criminoso é aquele que comete um crime ou delito, sendo que a palavra “crime” tem um amplo significado ético-social e um restrito significado jurídico. No primeiro sentido, indica uma ação imoral, isto é, contrária às condições de existência social, pelo costume, honestidade, dignidade humana; no segundo sentido, indica uma ação quase sempre imoral, mas que é proibida pela lei penal como contrária às condições de existência social, pela disciplina e segurança (FERRI, 1996). Nessa acepção, em sua obra “Princípios de Direito Criminal”, Enrico Ferri epiloga quem pode ser criminoso:

Quem pode ser criminoso – O problema pode ter duas soluções, conforme se puser sob o terreno naturalístico (social), ou sob o campo tecnicamente jurídico (legal). Sob o ponto de vista natural, não pode ser delinquente senão quem seja um anormal. Anormal por condições congênitas ou adquiridas, permanentes ou transitórias, por anormalidade morfológica, ou biopsíquica, ou por doença, mas sempre, mais ou menos, anormal. Se o homem normal é o homem adaptado à vida social (De Sanctis), quem na vida social reagir aos estímulos externos com uma ação delituosa, não pode ser senão um anormal. Ou se admite o livre arbítrio, segundo o qual o ato individual não é senão o *fiat* de uma vontade incondicionada, e então é-se lógico em dizer que o delinquente pode ser um normal, mas se se nega o livre arbítrio (determinismo) ou mesmo se somente se admite – como atualmente, por todos- que este seja limitado e restrito e influenciado pelas condições fisiopsíquicas do indivíduo e pelas circunstâncias do ambiente,

não se pode desconhecer que o fato de reagir com um crime indica uma anormalidade psíquica do indivíduo. (FERRI, 1996, p. 201).

Partindo-se do entendimento que o criminoso é sempre um ser anormal, Enrico Ferri classificou os delinquentes em cinco tipos, a saber: a) nato; b) louco; c) ocasional; d) habitual; e, e) passional. O nato equivale ao tipo instintivo referido por Lombroso, com seus estigmas de degeneração e desprovido de senso moral. O louco é o alienado mental, os matoides e os fronteiriços. O ocasional seria aquele que eventualmente comete um crime. O habitual, por sua vez, é o reincidente da ação delituosa. E, por fim, o passional, representado por aquele que é levado à configuração típica do arrebatamento, pelo ímpeto, cometendo o delito sob o impulso de uma paixão, que explode em razão de honra ofendida ou amor contrariado (FERNANDES, 2010).

Por último, mas não menos importante, o jurista Raphael Garófalo contribuiu consideravelmente para a ciência criminológica, tendo cunhado o termo “criminologia” com o intuito de torná-la uma pesquisa antropológica, sociológica e jurídica (FERNANDES, 2010).

O ponto de partida da ideologia de Garófalo é a conceituação do que chamou de delitos naturais, que seriam aqueles que ofendem aos sentimentos altruístas de piedade, na conformidade do que consideraria a média de determinado agrupamento social (FERNANDES, 2010).

A teoria do delito natural, como ficou conhecida sua tese, consistia em dar uma índole psicológica para o crime, que tinha como pano de fundo a ausência e inoperância de sentimentos básicos e universais (BARRA DA COSTA, 2013).

Desse modo, o autor examinou os delinquentes a partir de diversas categorias, que integram a seguinte classificação: a) assassinos; b) violentos e enérgicos; c) ladrões ou neurastênicos. Os assassinos seriam aqueles que obedecem tão somente aos próprios desejos e apetites; os violentos ou energéticos são os criminosos que não possuem compaixão e os ladrões são os criminosos em que falta o senso moral (FERNANDES, 2010).

Nota-se, portanto, que as duas escolas criminológicas abordadas neste subitem, isto é, escola clássica e escola positiva, possuem uma exegese diferente a respeito do crime e do criminoso. Em que pese estas divergirem em alguns pontos, como por exemplo, a classificação dos criminosos, a (in) existência de livre arbítrio e razão no cometimento do crime, dentre outros, ambas são extremamente

relevantes no que diz respeito ao fenômeno criminal, sobretudo no estudo do agente criminoso.

No subitem seguinte (1.2), desenvolver-se-á o estudo de um criminoso em especial, o *serial killer*, criminoso que não foi objeto direto do estudo de nenhuma das escolas criminológicas acima mencionadas, mas cuja definição foi diretamente influenciada pelos estudos sobre o crime e o criminoso expostos acima.

Fazendo-se um cotejo entre o assassino em série e entre o que as escolas de Direito Penal dispõem a respeito da figura do criminoso, é inevitável a indagação se este agente possui (ou não) capacidade de autodeterminação e livre arbítrio ao cometer um crime, se existem características inerentes à sua natureza e personalidade que o leva a delinquir ou se o crime cometido por ele é apenas resultado da transformação e de suas experiências de vida.

A resposta para tais questionamentos não é algo simples, haja vista que, assim como a questão ventilada por diversos doutrinadores acerca do que leva um indivíduo a delinquir e tornar-se um criminoso, não se chegou a um consenso a respeito do enquadramento do assassino serial, não podendo afirmar se este criminoso se encaixa plenamente em alguma das escolas acima abordadas (CASOY, 2017).

No entanto, o fato é que diversas características do assassino em série se identificam com aquelas traçadas pelos pensadores das escolas criminológicas, como por exemplo, a classificação de criminoso nato de Lombroso, uma vez que os assassinos seriais demonstram tendências delitivas em tenra idade e possuem raras possibilidades de reabilitação. Da mesma forma, a classificação de criminoso habitual de Ferri pode ser aplicada ao *serial killer*, pois uma das características deste é a habitualidade com a qual seus crimes são praticados. Por fim, pode-se dizer que o *serial killer* se enquadra na classificação de assassinos violentos de Garofalo, tendo em conta que, na maioria das vezes, é cruel e desprovido de compaixão.

A fim de melhor compreender quem é o *serial killer*, o próximo subitem concentra-se no estudo a respeito desta classificação de criminoso em específico e das particularidades do crime cometido por tal sujeito.

## 1.2 O CRIMINOSO EM SÉRIE (*SERIAL KILLER*)

Não é difícil compreender a atividade criminosa contumaz. Qualquer pessoa do senso comum pode, facilmente, entender que determinada pessoa é voltada à prática de crimes. Aliás, o Código Penal brasileiro prevê essa figura da pluralidade de ações criminosas, seja no concurso de crimes – material (art. 69 do CP), formal (art. 70 do CP) e continuado (art. 71 do CP) – ou, com mais destaque, nas ações praticadas por associações criminosas (BRASIL, 1940). No entanto, o objeto desta pesquisa é mais detalhado do que essa visão dogmática da pluralidade de ações delituosas. Isso porque, embora árduo, o estudo debruça-se em um viés mais central da reiteração de infrações penais: o delito em série. Nesse aspecto, o homicídio aparece como o destaque do crime em série.

O assassinato e o homicídio no sistema jurídico brasileiro são considerados sinônimos. Nesse sentido, o homicídio está previsto no artigo 121 do Código Penal e pode ser conceituado como “a supressão da vida de um ser humano causada por outro”. (NUCCI, 2015, p. 691).

Por ser a vida o bem mais precioso que o ser humano possui, o homicídio é considerado um dos mais graves crimes que se pode cometer, sendo que tal circunstância reflete diretamente na pena, que pode variar de 6 a 30 anos, na forma simples e qualificada (NUCCI, 2015).

Dos crimes contra a pessoa, o homicídio é um dos que apresenta maior preocupação perante os indivíduos, e, talvez, seja esta a razão pela qual apesar da passagem dos anos, tal crime mantém seu fascínio sobre a imaginação coletiva, despertando medo atávico entre muitos. Por alguma razão, cada uma das histórias que acompanham os crimes horrendos, toca em algo nas profundezas da condição humana (DOUGLAS; OLSHAKER, 2002). E isso não é diferente no que diz respeito aos assassinatos em série, tendo em vista que tais crimes, há consideráveis anos, impressionam a humanidade.

Ao longo de grande parte da história, a definição de assassino serial era considerada a mesma de “assassino em massa”. Somente no final da década de 1950, uma parcela de criminologistas distinguiu sobre os diferentes assassinatos múltiplos, reconhecendo a existência de métodos semelhantes ao assassinato em massa, mas aquém deste (NEWTON, 2008). À vista disso, no ano 1957, se teve o primeiro grande passo para a distinção de assassinato serial de outros tipos de

homicídios em massa. Tal evento ocorreu em razão da publicação do livro “*Sex Perversions and Sex Crimes*”<sup>2</sup> do criminologista James Reinhardt. No livro, Reinhardt cunhou o termo “assassinos em cadeia”, no sentido de deixarem uma “cadeia” de vítimas atrás de si, matando durante um período de tempo (NEWTON, 2008).

Somente no ano de 1966 se teve a aparição do termo “assassinato serial”, na obra “*The Meaning of Murder*”<sup>3</sup> de John Brophy. No mesmo linear, o psiquiatra forense Donald Lunde também mencionou o termo, em 1976. Todavia, a introdução da expressão “assassino serial” é atribuída a Robert Ressler, agente aposentado do FBI que, ao longo dos anos, se aprofundou na análise do tema (CASOY, 2017).

Nesta perspectiva, o Instituto Nacional de Justiça dos Estados Unidos (NIJ) definiu assassinato serial como:

[...] uma série de dois ou mais assassinatos, cometidos como eventos separados, normalmente, mas nem sempre, por um infrator atuando isolado. Os crimes podem ocorrer durante um período de tempo que varia desde horas até anos. Quase sempre o motivo é psicológico, e o comportamento do infrator e a evidência física observada nas cenas dos crimes refletirão nuances sádicas e sexuais (NIJ, 1988 apud NEWTON, 2000, p. 50).

Portanto, geralmente associa-se o assassino em série àquele que busca o prazer sexual antes ou depois da morte da vítima, impondo-lhe a prática sádica de perversões, antes de cometer o homicídio (BONFIM, 2010). Além disso, possuem um perfil psicopatológico, cometendo os crimes com certa frequência e seguindo um “*modus operandi*”, ou seja, tendo o mesmo modo de executá-los. Na maioria das vezes, tais assassinos deixam sua marca na cena do crime como uma forma de identificação (CASOY, 2017). Essa identificação funciona como uma espécie de “assinatura” do crime, que dá crédito ao autor do fato e o coloca em uma posição de destaque na mídia.

Alguns autores, como Michael Newton e Ilana Casoy, entendem que o primeiro *serial killer* da história foi o assassino conhecido por Jack, o Estripador, em Londres no século XIX, mais precisamente em 1888. Jack assassinou brutalmente pelo menos sete prostitutas e, até os dias atuais, ninguém soube de sua identidade (NEWTON, 2008). Era canibal e chegou a arrancar os órgãos internos de quatro de

<sup>2</sup> “Perversões Sexuais e Crimes Sexuais” (tradução livre do autor).

<sup>3</sup> “O Significado de Assassino” (tradução livre do autor).

suas vítimas e a mandar um pedaço do rim de uma delas em uma carta endereçada às autoridades da época (CASOY, 2017).

Por outro lado, grande parte dos especialistas no assunto referem que o primeiro caso registrado de assassinato em série envolveu uma envenenadora, chamada Locusta, que foi executada por ordem do imperador romano Galba, em 69 d.C. (NEWTON, 2008).

Nos dias atuais, o conceito jurídico-penal de crime em série não existe na legislação brasileira. Apesar do consenso geral de que tal crime exista, ainda não há, no Brasil, norma específica que ofereça um tratamento adequado aos *serial killers* (CASOY, 2017).

Devido à omissão do Direito Penal, tal espécie de crime é enquadrado no conceito de “crime continuado”, expresso no artigo 71 do Código Penal<sup>4</sup> ou na forma de homicídio qualificado, segundo o disposto no artigo 121, § 2º, inciso II do referido diploma legal<sup>5</sup>.

Nesse particular, impende enfatizar que os requisitos para a apreensão do crime continuado são: mais de um crime da mesma espécie; mais de uma ação e a necessidade de que os crimes posteriores possuam a mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e que sejam consideradas uma continuação do primeiro crime (BRASIL, 1940).

Ressalta-se que a Súmula 605 do STF<sup>6</sup> que não admitia a continuidade delitiva nos crimes contra a vida, foi superada em 1984, na reforma do Código Penal. Assim, o Código Penal determina, expressamente, no parágrafo único de seu artigo 71, que seja aplicada a continuidade delitiva também nos crimes dolosos contra a vida (LIMA, 2016). Nesse caminho, oportuno colacionar excerto do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 89.786-0 de relatoria do ministro Joaquim Barbosa, referindo que:

---

<sup>4</sup> Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. [...]

<sup>5</sup> Art. 121. Matar alguém:

§ 2º Se o homicídio é cometido:

II - por motivo fútil;

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

<sup>6</sup> Súmula 605 do STF: “Não se admite continuidade delitiva nos crimes contra a vida.”

[...] Uma vez superada a súmula 605 por via legislativa, esta Corte se viu compelida a aprofundar a interpretação sobre os requisitos para a aplicação da continuidade delitiva, sobretudo em casos mais rumorosos e de especial violência. Verifica-se, assim, que a própria súmula 605 continha um juízo sobre a gravidade dos crimes contra a vida. Mas com a entrada em vigor, em 1984, da nova redação do art. 71 do Código Penal, fixou-se no parágrafo único desse dispositivo método próprio de dosimetria nos casos de crime doloso contra a vida. A partir dessa alteração, surgiu então a necessidade de interpretar-se de forma minudente a norma que assegura a aplicação da continuidade delitiva, para verificar-se no caso concreto a eventual presença dos seus requisitos objetivos e subjetivos. Nesse tema de dogmática penal, de interpretação de lei, e que não pode ser confundida com a prevalência de determinada teoria (objetiva, subjetiva ou mista), criou-se campo propício às perplexidades decorrentes da superação da posição contida na súmula 605, mas que a essas perplexidades a própria lei propôs-se a minimizar pela disposição contida no parágrafo único do art. 71 do CP. (STF, 2007).

Em razão de existir uma lacuna no que se refere ao conceito jurídico-penal de “assassino em série”, no ano de 2010, o então Senador Romeu Tuma propôs o projeto de Lei nº 140/2010, que visava a estabelecer tal conceito, acrescentando os parágrafos §§ 6º, 7º, 8º e 9º ao artigo 121 do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 2010). Segundo a proposta, a redação passaria a ser a seguinte:

Art. 121. Matar alguém:

Assassino em série

[...] § 6º Considera-se assassino em série o agente que comete 03 (três) homicídios dolosos, no mínimo, em determinado intervalo de tempo, sendo que a conduta social e a personalidade do agente, o perfil idêntico das vítimas e as circunstâncias dos homicídios indicam que o modo de operação do homicida implica em uma maneira de agir, operar ou executar os assassinatos sempre obedecendo a um padrão pré-estabelecido, a um procedimento criminoso idêntico.

§ 7º Além dos requisitos estabelecidos no parágrafo anterior, para a caracterização da figura do assassino em série é necessário a elaboração de laudo pericial, unânime, de uma junta profissional integrada por 05 (cinco) profissionais:

I – 02 (dois) psicólogos;

II – 02 (dois) psiquiatras; e

III – 01 (um) especialista, com comprovada experiência no assunto.

§ 8º O agente considerado assassino em série sujeitar-se-á a uma expiação mínima de 30 (trinta) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, ou submetido à medida de segurança, por igual período, em hospital psiquiátrico ou estabelecimento do gênero.

§ 9º É vedado a concessão de anistia, graça, indulto, progressão de regime ou qualquer tipo de benefício penal ao assassino em série. (BRASIL, 2010).

Tal projeto foi apresentado em repúdio às ações criminosas perpetradas por Admar de Jesus, assassino em série, que, entre o final do ano de 2009 e início do ano de 2010, no município de Luziânia/GO, matou 06 (seis) jovens com idade entre 13 a 19 anos (BRASIL, 2010).

Nas palavras do então senador, “o assassino em série é um tipo especial de criminoso, que comete os seus assassinatos de forma metódica, estudada, criteriosa. Normalmente, suas ações são extremamente violentas e as vítimas são eliminadas com requintes sofisticados de crueldade”. (BRASIL, 2010).

Neste viés, discorre, ainda:

Não há por parte do assassino em série nenhum senso de compaixão ou misericórdia pelas vítimas e ele, em liberdade, continuará a matar de maneira sórdida. Daí a necessidade de se adotar medidas extremas contra tais indivíduos. (BRASIL, 2010).

Embora ocorrida tal iniciativa, o projeto de lei foi arquivado no ano de 2015. Quando se analisa essa proposição, é possível perceber a aparente preocupação do legislador quanto aos efeitos sociais causados pelo crime em série. Além do mais, nota-se a pretensão de extrema rigidez ao tratamento penal com o *serial killer*, o que, na época, trouxe à tona diversas discussões quanto à constitucionalidade do supracitado projeto.

Além de não possuir um conceito jurídico-penal para o assassino em série, o Brasil também não possui uma estrutura de investigação e tratamento legal específico para essa espécie de criminoso (CASOY, 2017). No entanto, apesar de não se ter uma estrutura específica relacionada aos crimes em série, é de suma relevância a correta identificação dos agentes delitivos, para que, se condenados, possam ter o devido tratamento na aplicação da pena e, assim, estarem ressocializados para a volta ao convívio social. No tocante ao instituto da pena, mais especificamente quanto à sua finalidade, Cessare Beccaria, em sua obra “Dos delitos e das penas”, refere que:

O objetivo da pena, portanto, não é outro que evitar que o criminoso cause mais danos à sociedade e impedir a outros de cometer o mesmo delito. Assim, as penas e o modo de infligi-las devem ser escolhidas de maneira a causar a mais forte e duradoura impressão na mente de outros, com o mínimo tormento ao corpo do criminoso. (BECCARIA, 2012, p. 37).

Como visto, conforme se depreende da lição acima engendrada, um dos principais objetivos da pena é ressocializar os apenados para o retorno ao convívio em sociedade, com o intuito de que estes não voltem a delinquir (BECCARIA, 2012). No entanto, em certos casos a ressocialização almejada e a correta aplicação da pena não ocorre, fazendo com o que os apenados tornam-se criminosos reincidentes. É o que se sucede, em alguns casos, com os assassinos em série.

Neste íterim, surge a psiquiatria forense, como uma forma de auxiliar o Judiciário na aplicação da pena em crimes que o agente delitivo possui distúrbios mentais. Os peritos psiquiatras emitirão laudos que determinarão a (in) existência de tais distúrbios no indivíduo, a fim de que, com o auxílio dos laudos, o juiz possa aplicar as determinações legais (ROCHA, 2008).

Sobre essa área científica, isto é, a psiquiatria forense, Antonio García-Pablos de Molina e Luiz Flavio Gomes lecionam que “a psiquiatria se ocupa das alterações, anomalias ou transtornos mentais, tais como esquizofrenia, paranóia, psicose maníaco-depressiva, retardamento mental, neurose, transtornos da personalidade e etc.” (MOLINA; GOMES, 2002, p. 274). Por este ângulo, Francisco Franco da Rocha, que fora um renomado médico, membro fundador da Sociedade Brasileira de Psicanálise, mencionou sobre a importância da Psiquiatria para o Direito:

Quando o criminoso apresenta uma anomalia mental de qualquer espécie (seja ou não simulada) cai na alçada da psiquiatria; constitui ela o objeto das relações da Medicina com o Direito Penal. Se um indivíduo sofre uma anomalia mental e o Direito tem de protegê-lo e garantir os seus bens, para ele ou para a família, a psiquiatria é chamada para verificar essa anomalia, que é objeto das relações entre o Direito Civil e a Medicina. Acidentalmente, em outras circunstâncias também a psiquiatria pode ser chamada, para dar esclarecimentos em juízo. (ROCHA, 2008, s.p.).

Dessa forma, dentre os estudos da psiquiatria forense está a inquietação de responder a indagação de até que ponto a doença mental do agente que cometeu o crime o limita de sua responsabilidade penal, tornando-o um inimputável.

Para Fernando Capez, doença mental “é a perturbação mental ou psíquica de qualquer ordem, capaz de eliminar ou afetar a capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou a de comandar a vontade de acordo com esse entendimento”. (CAPEZ, 2010, p. 333). Segundo esse penalista, a doença mental compreende

moléstias mentais como psicose, neurose, esquizofrenia, paranóias, psicopatia e epilepsias (CAPEZ, 2010).

No tocante à inimputabilidade do portador de doença mental, o Código Penal, em seu artigo 26, preceitua:

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com este entendimento. (BRASIL, 1940).

Nesse aspecto, o exame pericial é essencial para determinar se um assassino em série é portador ou não de distúrbios ou doenças mentais, ou seja, se este pode ser considerado um inimputável para o direito brasileiro. Todavia, ainda há divergências no ordenamento jurídico, no sentido de se o assassino em série, mesmo em razão da existência de uma doença mental, poderia ter capacidade de entender o caráter ilícito de suas atitudes. Em outras palavras, não se chegou a um consenso se o *serial killer* é (in) imputável.

A análise dessa questão é importante para determinar se o *serial killer* pode ser incluído no rol dos agentes imputáveis ou portador de uma patologia mental que exclui ou relativiza sua culpabilidade como pessoa inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com este entendimento.

E essa avaliação possibilita tratar o agente que comete crime em série como imputável, portanto passível de aplicação de pena. Essa intrigante encruzilhada é própria da natureza do criminoso e do crime em série. Para tentar aclarar a análise da inimputabilidade do *serial killer*, passa-se a estudar as características dessa espécie de delito.

Neste linear, segundo o magistério de Illana Casoy, para identificação do crime em série, há três elementos de conexão a serem observados, a saber: o *modus operandi*, a assinatura e o ritual (CASOY, 2017).

O *modus operandi* é a maneira de agir do agente criminoso, que garante o “sucesso” de seu crime e protege sua identidade. Para que seja estudado, é necessário observar-se a arma, o tipo de vítima e o local escolhido para a realização do delito. Em razão do lapso temporal e dos crimes cometidos anteriormente, o *modus operandi* do criminoso vai se aperfeiçoando, dificultando ainda mais a sua identificação (CASOY, 2017).

No que concerne à assinatura, esta pode ser identificada como uma combinação de comportamentos, não se tratando apenas de formas de agir incomuns. Ferimentos específicos, por exemplo, podem ser uma forma de assinatura do criminoso serial (CASOY, 2017).

O ritual, por sua vez, é baseado nas necessidades psicossociais do agente, como meio de satisfação pessoal. Na maioria das vezes, está associado à fantasia e envolvem escravidão, parafilias, posicionamento do corpo e cativo (CASOY, 2017).

Apesar de estes assassinos deixarem vestígios de sua personalidade na cena do crime – às vezes, até intencionalmente como forma de “assinatura” –, a investigação e consequente identificação de tais criminosos são extremamente difíceis uma vez que faz parte de seu perfil o desafio e a inteligência. No entanto, em alguns países têm-se aplicado um método inovador na investigação de crimes cometidos por esse agente, tal método é conhecido como perfil criminal, que será objeto de estudo do próximo capítulo.

## 2 O PERFIL CRIMINAL

A cena de um crime conta uma história. Uma história escrita pelo agente agressor, a vítima e as circunstâncias ímpares que caracterizaram a interação entre estes personagens.

Deveras, as pistas comportamentais deixadas pelo agressor no local do crime, revelam muito sobre o sujeito ativo, seu estilo de vida, suas motivações, fantasias e processo de seleção de vítimas, de modo que referidos fatores podem contribuir de forma preponderante para o deslinde das investigações criminais relacionadas ao delito em específico.

Sob essa perspectiva, o método do perfil criminal tem ganhado um crescente avanço e relevância no âmbito das investigações criminais. Em virtude disso, o foco do presente capítulo concentra-se no estudo da origem e na possibilidade de aplicação contemporânea do perfil criminal. Para tanto, em um primeiro plano, importante levar o leitor a uma melhor compreensão do conceito do supracitado método.

### 2.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PERFIL CRIMINAL

O conceito de perfil criminal está atrelado ao auxílio junto às forças policiais no combate ao crime e na identificação do suspeito criminoso. Na elaboração do perfil, as características prováveis de um criminoso são previstas com base nos comportamentos identificados no cometimento de um crime, mediante a análise sistemática de um crime individual ou de uma série de crimes relacionados (WRIGHTSMAN, 2001, apud CORREIA; LUCAS; LAMIA, 2007).

A efetiva análise das características do agente ativo de um crime relaciona-se ao perfil criminal, que é, em verdade, uma técnica de investigação policial voltada à sincronia entre personalidade e comportamento delitivo sendo que, ao perfil criminal, são indispensáveis o entendimento do crime e do criminoso (PENTEADO FILHO, 2018).

Assim, a noção de perfil criminal diz respeito à indução das características de indivíduos responsáveis por cometer atos criminosos, resultando na correspondência entre a personalidade e o comportamento criminal (CORREIA; LUCAS; LAMIA, 2007). Desse modo, os motivos e as intenções dos criminosos são

analisados, observando-se, minuciosamente, todos os vestígios psicológicos deixados por eles no local do crime.

No escólio de John Douglas apud Barra da Costa, o conceito de perfil criminal encontra-se formalmente descrito pelo FBI como:

[...] uma técnica de investigação que tem por objetivo identificar características fundamentais da personalidade e do comportamento de um indivíduo, baseadas numa análise dos crimes que ele ou ela tenham cometido; o engenho do *profiler* reside no reconhecimento da dinâmica do local do crime que se associa a vários tipos de personalidade de criminosos. (DOUGLAS, 1986; apud BARRA DA COSTA, 2013, p. 112).

Segundo Barra da Costa, o perfil criminal pode ser definido como um estimar das características biográficas e do estilo de vida do responsável (ainda por identificar) por uma série de crimes graves. Assim, pode-se afirmar que um perfil criminal é como um documento biográfico de um sujeito a identificar. Um exemplo de um perfil pode conter informações como a idade, sexo, profissão, grau acadêmico, antecedentes criminais, hábitos e rotinas do agressor e da vítima, bem como se o suposto infrator sofre ou não de doença mental (BARRA DA COSTA, 2013).

De acordo com o mesmo autor, “um perfil criminal deixa transparecer todo um material de cunho psicológico que se encontra subjacente ao ato criminoso, pintando um quadro que, de certa forma, personifica o tipo de pessoa que poderia ter cometido o crime.” (BARRA DA COSTA, 2013, p. 112).

Conforme Constanzo e Krauss apud Mendes, o perfil criminal corresponde ao estudo da personalidade, do comportamento e da motivação, das características demográficas baseadas na cena do crime (CONSTANZO; KRAUSS, 2012 apud MENDES, 2014) e, ainda, à análise de toda informação recolhida acerca de tudo o que envolve o indivíduo e os crimes associados, de modo que a análise deste conjunto de informações permita induzir à imagem psicossocial, a mais rigorosa possível, do indivíduo (MONTET, 2002 apud MENDES, 2014).

Cumpre acentuar, outrossim, que o termo “perfil criminal” engloba outros sentidos que o definem, tais como: *profiling*, análise da investigação criminal, *profiling* da personalidade criminal, *profiling* da cena do crime, perfil psicológico, etc., porém, independentemente dos termos utilizados, todos descrevem o mesmo conceito subjacente (MENDES, 2014).

Salienta-se que o perfil criminal não leva a um criminoso em específico, apenas indica um tipo de criminoso, ou seja, incumbe na tentativa de descobrir o histórico, a aparência física, profissão, local de residência, entre outros. As conclusões serão baseadas na cena do crime, na reconstrução do comportamento do agente ativo bem como na análise de tal comportamento, levando, dessa forma, à diminuição do número de suspeitos (CASOY, 2017).

O modo como uma atividade é realizada exprime a composição psicológica do indivíduo em realizá-la. Dessa forma, o conhecimento dos traços da personalidade de pessoas que cometeram crimes pode ser usado para desenvolver as descrições comportamentais do criminoso (PENTEADO FILHO, 2018).

A aplicação do perfil criminal pelos países que adotam a sistemática tem, geralmente, seu uso em investigações de crimes violentos nos quais a identidade do criminoso não pode ser identificada. Conforme o entendimento de Holmes apud Casoy:

[...] os perfis psicológicos só são apropriados em casos nos quais o criminoso é desconhecido e demonstra sinais de psicopatologias, ou em crimes particularmente violentos e/ou rituais. Estupradores e incendiários são considerados dois bons tipos de candidatos para se fazer um perfil criminal. (HOLMES apud CASOY, 2004, p. 42).

Na esteira do acima aduzido, Nestor Sampaio Penteado Filho corrobora afirmando que:

Em oposição a outras técnicas forenses, tais como impressões digitais, DNA ou kits faciais de identidade, a origem do Perfil Criminal provém da investigação de crimes atípicos, incomuns, que geralmente apresentam um indivíduo com comportamento desviante, cujos motivos aparecem fora dos padrões típicos da polícia judiciária e dos procedimentos de investigação. (PENTEADO FILHO, 2018, p. 44).

Nota-se, portanto, que a sistemática do perfil criminal não resolverá o crime em si, mas é uma hipótese de auxílio em investigações policiais, sobretudo nas investigações de crimes dolosos contra a vida aparentemente insolúveis.

Para que se tenha uma noção mais ampla do que vem a ser o perfil criminal, o policial experiente procura induzir uma imagem biopsicossocial de um indivíduo, a partir da análise detalhada do conjunto de informações deixadas no local do crime, reunidas na investigação policial (PENTEADO FILHO, 2018).

Partindo-se do conceito de perfil criminal, é possível afirmar que os principais objetivos deste são orientar as investigações, com o auxílio das ciências humanas e das ciências criminais, ligar os casos, identificar crimes com características idênticas, ajustar as estratégias ao perfil do criminoso e emitir recomendações relacionadas à criminologia (CORREIA; LUCAS; LAMIA, 2007).

Nesta mesma senda, cumpre salientar que a primeira finalidade atribuída à utilização de perfis criminais surgiu em função da detenção de um suspeito. Este intuito era audacioso, tendo em vista que, muitas vezes, sua concretização era bastante difícil. Com o passar do tempo, entretanto, os intuítos subjacentes ao uso de perfis criminais foram tendo certas variações, sendo que nos dias hodiernos este método é usado não como a peça principal para liderar as investigações criminais, mas como um meio para os agentes poderem reduzir a quantidade de pessoas suspeitas (BARRA DA COSTA, 2013).

Muito embora o perfil criminal tenha se tornado conhecido recentemente, a atividade de peritos que dão os seus pareceres às investigações criminais pode ser lastreada até os tempos bíblicos (CANTER, 2009 apud MENDES, 2014).

Uma das primeiras referências relacionadas ao uso do perfil criminal vem do poeta Homero, que descreveu o personagem Tersites, em “*A Ilíada*”, como um homem feio e malformado, cuja personalidade era provavelmente indicativa de uma disposição criminal. No mesmo caminho, o antigo filósofo Platão sugeriu, em alguns de seus escritos, que ser feio era um sinal de imperfeições ontológicas e de um déficit de racionalidade (KOCSIS, 2006 apud MENDES, 2014).

É também relatado na Bíblia (Juízes, capítulo 7) que o líder Gideão escolheu para o seu exército os homens que não precisavam se ajoelhar para beber no riacho, tendo preferência por aqueles que previam como chegar ao riacho colocando a água nas suas mãos e saciando a sua sede. Gideão fez sua seleção de acordo com o que observou no comportamento dos homens que estava a selecionar e permitiu que essa observação o orientasse na sua decisão (CANTER, 2009 apud MENDES, 2014).

Entretanto, uma das primeiras publicações na qual aparece a descrição “perfil criminal” foi o manual de cunho religioso conhecido como *Malleus Malificarum* (O Martelo das Bruxas), publicado originalmente por volta do ano 1486 por dois monges dominicanos e concebido com o intento de vir a ser um manual profissional

de procedimentos para inquisidores, durante a fase mais conturbada da Inquisição (BARRA DA COSTA, 2013).

Os autores do referido manual criaram um mecanismo que visava à identificação, à acusação e à punição de indivíduos classificados como seguidores de forças malignas. Nesse manual, encontrava-se, por exemplo, perfis de “bruxos” que, na sua maioria, seriam mulheres que eram vistas como responsáveis pelas más colheitas e/ou causadoras de graves doenças (BARRA DA COSTA, 2013).

Até então, o perfil criminal era vislumbrado apenas em publicações. Entretanto, a aplicação efetiva dessa técnica no âmbito da investigação criminal se sucedeu após um considerável período da história da humanidade.

Com efeito, os casos que envolviam extrema violência, com repetição do mesmo crime, foram o contexto inicial de aplicação do perfil criminal por parte das polícias de investigação criminal (BURGESS; DOUGLAS; HARTMAN; RESSLER; 1986, apud RODRIGUES, 2010).

Apesar de todos os exemplos históricos acima mencionados, a primeira abordagem do perfil criminal em uma investigação criminal surgiu quando profissionais de saúde mental apoiaram nas investigações envolvendo crimes incomuns e por resolver. Foi o caso do psiquiatra Thomas Bond com a investigação do Assassino de Whitechappel (Jack, o Estripador), ao fornecer descrição do potencial suspeito com base no comportamento apresentado nos crimes (KOCSSIS, 2006; apud RODRIGUES, 2010).

Nesta esteira, Ilana Casoy relata:

Dr. Thomas Bond, médico legista que fez a autópsia em Mary Kelly (a última vítima de Jack, O Estripador), foi inicialmente chamado para avaliar o conhecimento cirúrgico do assassino. [...] A observação feita por Bond levou ao estudo do comportamento do estripador na cena do crime, incluindo o padrão de ferimento imposto à vítima. Ele sugeriu aos investigadores para procurar um quieto e inofensivo homem, provavelmente na meia-idade e caprichosamente vestido. Bond constatou que as mutilações feitas nas mortas foram executadas pelas mesmas mãos e tinham o mesmo padrão. (CASOY, 2017, p. 43-44).

Dessa forma, apoiado em sua experiência clínica e em alguns conhecimentos oriundos da área da ciência criminológica, o referido médico procurou deduzir características da personalidade do assassino, por meio das feridas que este infligia às suas vítimas. Assim, o médico baseou-se em um exame direto e minucioso dos ferimentos deixados nos corpos dilacerados. Em outras

palavras, ele inferiu a personalidade de um agressor por meio da observação do seu comportamento durante os crimes (BARRA DA COSTA, 2013).

No entanto, em que pese as contribuições de Thomas Bond à investigação do caso, a verdadeira identidade do estripador londrino nunca foi desvendada.

O perfil criminal de Jack, o Estripador, elaborado em 1888, foi de suma relevância, pois foi pela primeira vez empregue de forma sistemática um perfil criminal para ajudar a polícia em uma investigação (BARRA DA COSTA, 2013).

Outro caso muito conhecido do uso do perfil criminal a partir da análise da cena do crime ocorreu na Segunda Guerra Mundial, em 1942, quando a CIA (*Central Intelligence Agency*) solicitou ao médico psiquiatra Dr. Walter Langer o perfil de Adolf Hitler, com o intuito de descobrir aspectos inerentes a sua personalidade para saber qual atitude se esperava dele ao findar da guerra (CASOY, 2017).

O perfil foi solicitado pelo general William J. Donovan, que convenceu Langer sobre a importância de fornecer uma avaliação psicológica profunda do líder, que poderia ser usada com objetivos de propaganda e até mesmo para determinar a futura estratégia militar americana (ROLAND, 2014).

Embora este perfil não tenha sido realizado dentro do contexto tradicional de uma investigação criminal, na sua avaliação, entretanto, procurou-se avaliar e prever os padrões de comportamento semelhantes aos encontrados nos perfis criminais de hoje (KOCSIS, 2006 apud MENDES, 2014). Walter Langer analisou uma considerável quantidade de materiais relacionados com Hitler, incluindo os seus discursos, o seu livro (“Mein Kampf” – A minha luta) e entrevistas realizadas com pessoas que teriam convivido com ele (MENDES, 2014).

Nesse sentido, Paul Roland (2014) relata que:

Ao longo de oito meses de pesquisa, Langer e seus assistentes compilaram 11 mil páginas de material, incluindo entrevistas com exilados alemães residentes no Canadá e nos Estados Unidos que se sabia terem tido contato direto com Hitler. Esse material foi revisto por três eminentes psicanalistas para garantir que nenhum enfoque analítico isolado influenciasse indevidamente as conclusões. (ROLAND, 2014, p. 41).

Após a análise, esboçou um perfil, no qual concluiu que Hitler era metódico, convencional e melindroso no que se referia à sua aparência e corpo. Aduziu, também, que Hitler estaria em boa condição física, o que indicava que seria

improvável que morresse naturalmente, mas que, no entanto, a sua mente estava a deteriorar. Ressaltou o complexo de Édipo presente em Hitler, do qual resultava em um desejo constante de comprovar sua masculinidade à mãe. Não obstante, o Dr. Langer nomeou algumas reações possíveis de Hitler, se confrontado com a derrota, tendo identificado que a reação mais provável de Hitler seria cometer suicídio de forma a evitar enfrentar a humilhação de uma possível captura e julgamento pelas suas ações (MENDES, 2014).

Outro exemplo que pode ser visto como o progenitor do perfil criminal contemporâneo foi o caso que ficou conhecido como *Mad Bomber*, em 1950. O trabalho do psiquiatra James A. Brussel, neste particular, teve um papel salutar nesta investigação, quando foi convidado pelo departamento de polícia de Nova Iorque para prestar auxílio na busca do criminoso (BARRA DA COSTA, 2013).

Ressalta-se, neste aspecto, que entre as décadas de 40 e 50, um indivíduo apelidado de *Mad Bomber* aterrorizou a cidade de Nova Iorque ao fazer explodir em torno de 37 bombas em vários lugares. Ao analisar o caso, o Dr. James Brussel obteve um perfil que retratava este sujeito como sendo “do sexo masculino, com conhecimentos de mecânica e eletricidade, que teria sido vítima de uma grave injustiça por parte de uma empresa, de nome *Com Ed*, fato que o teria deixado com uma grave incapacidade para o resto da vida”. (TURVEY, 1969, apud BARRA DA COSTA, 2013).

Ainda, segundo o perfil edificado por James Brussel, o *Mad Bomber* era “paranoico, sofrendo de delírios; tinha uma constituição física de tipo atlético, devido à sua ideação paranoide; era solteiro, possivelmente, até seria virgem; vivia com a mãe, ou qualquer outra figura maternal, em Connecticut e tinha uma boa educação acadêmica”. (TURVEY, 1969, apud BARRA DA COSTA, 2013).

Guiada pelo perfil criminal, a polícia identificou e capturou George Metesky pelas bombas que fez explodir em 1957. O perfil elaborado foi significativamente preciso, tendo contribuído, de forma relevante, para o uso dos conhecimentos provindos da ciência psicológica nas investigações de crimes violentos (BARRA DA COSTA, 2013).

Em que pese os exemplos históricos do uso do perfil criminal acima delineados, somente no final de 1970 é que foram feitas sérias e sistemáticas tentativas para estabelecer se o perfil do criminoso poderia ser um mecanismo útil de investigação (MENDES, 2014).

Nessa conjuntura, Howard Teten é quem eleva o uso de perfis criminais a outro nível, isto porque enquanto laborou no Departamento de Polícia de San Leandro, na Califórnia, desenvolveu uma técnica de trabalho que veio a evoluir para o processo de perfil criminal, como hoje em dia é conhecido, tendo, em 1970, quando entrou para o FBI, iniciado um programa de *criminal profiling* (HOLMES, 1998 apud BARRA DA COSTA, 2013).

Sobre o trajeto de Teten no FBI, José Martins Barra da Costa menciona que:

Teten transformou-se num dos maiores nomes ligados ao desenvolvimento da *Behavioral Science Unit*, o primeiro centro oficial de construção de perfis nos EUA. O objetivo deste programa era ensinar aos agentes policiais novas técnicas de profiling para serem usadas em conjugação com outras práticas investigativas. Em 1970 Teten ministrou o seu primeiro curso, que se intitulava Applied criminology. Nesse mesmo ano, juntou-se com um colega e amigo, Pat Mullany, e juntos começaram a lecionar cursos por todo o território norte-americano. As suas aulas consistiam na dissecação de um crime, onde Mullany falava sobre comportamentos desviantes e Teten discutia como é que esses comportamentos podiam ser determinados através das evidências encontradas na cena do crime. (TURVEY, 1999 apud BARRA DA COSTA, 2013, p. 124).

Nesta direção, é valioso colacionar o excerto da obra “Mindhunter: O primeiro caçador de serial killers americano”, com autoria de John Douglas, obra na qual o referido autor relata a respeito do início de sua trajetória na Unidade de Ciência Comportamental do FBI. Pela pertinência, confira-se:

Nove agentes especiais foram designados para a Unidade de Ciência Comportamental quando entrei, em junho de 1977, e quase todos estavam envolvidos predominantemente na função de ensinar. O principal curso oferecido tanto para funcionários do FBI quanto para alunos da Academia Nacional era o de psicologia criminal aplicada. Howard Teten o havia criado em 1972, focando na questão com a qual detetives e solucionadores de crimes estão mais preocupados: a motivação. A ideia era tentar oferecer aos alunos um entendimento das razões que levam criminosos violentos a agirem da maneira que agem. (JOHN DOUGLAS; MARK OLSHAKER, 2017, p. 99).

Dois agentes especiais do FBI, John Douglas, já mencionado, e Robert Ressler, traçaram perfis criminais no FBI depois que Teten deixou a agência, em 1978, desenvolvendo o método usado até hoje para este tipo de análise. Ambos entrevistaram assassinos em série famosos, criando uma base de dados que contribuiu consideravelmente para o desenvolvimento de técnicas de criação de perfis (MENDES, 2014).

Como visto, a origem e evolução do perfil criminal está associada com todas as tentativas já realizadas no sentido de encontrar características específicas que permitissem identificar e diferenciar os criminosos do resto da população não criminosa (KRAEMER; SPRENGER, 1971 apud BARRA DA COSTA, 2013).

Desde as primeiras tentativas para compreender o fenômeno do crime e do criminoso, que o uso do perfil criminal relaciona-se com as características criminais, a fim de auxiliar, e de certa forma dar um “suporte”, em causas jurídicas e judiciais.

Exposto o conceito bem como a origem histórica do perfil criminal, no próximo subitem passa-se à análise do uso deste método na contemporaneidade, como forma de seguir adiante naquilo que a pesquisa pretende investigar, isto é, a possibilidade dessa técnica ser recepcionada pelo sistema jurídico brasileiro.

## 2.2 O PERFIL CRIMINAL NA ATUALIDADE

Na ficção popular, o uso do perfil criminal, não raro, é retratado em livros, filmes e séries televisivas, levando, muitas vezes, ao entendimento errôneo e equivocado de que o perfil criminal seria apenas uma técnica indutiva e perspicaz apta a desvendar o responsável por determinado crime.

Não se olvida de que, realmente, há abordagens do uso do perfil criminal que são desprovidas de cientificidade, tendo em vista que não congregam em si uma variedade de requisitos necessários para se estabelecerem como meios científicos e sistemáticos que permitam a realização de um perfil criminal confiável.

Por outro lado, existem modelos e abordagens do uso do perfil criminal que revelam o caráter científico dessa técnica, pois se utilizam de conhecimentos teóricos e evidências que, comprovadamente, tenham valor investigativo.

Por essa razão, diz-se que as formas existentes para avaliar os processos que conduzem à marginalidade e à delinquência tem variado, desde a argumentação estatística ao exame de comportamentos desviantes, até à simples opinião baseada na intuição e na experiência investigativa (BARRA DA COSTA, 2013)

Nessa senda, pode-se afirmar que, na contemporaneidade, existem dois tipos de abordagens criminológicas essenciais, o primeiro que se baseia no estudo das características físicas de criminosos e, o segundo, que se detém no estudo de

todas as vertentes que compõem uma investigação criminal, incluindo as ciências do comportamento (BARRA DA COSTA, 2013).

Os diferentes métodos do perfil criminal diferem no modo como a conclusão final é processada, de maneira que existem, predominantemente, dois tipos de lógica utilizados, quais sejam: a indutiva e a dedutiva (MENDES, 2014).

O objeto deste subitem, portanto, concentra-se no estudo dos modelos contemporâneos de abordagem criminológica do perfil criminal, a saber: Análise de Investigação Criminal (*Criminal Investigation Analysis*- CIA), do FBI; Psicologia Investigativa, de David Canter e Análise dos Vestígios Comportamentais, de Brent Turvey.

No que toca à abordagem criminológica conhecida como Análise de Investigação Criminal, cumpre referir que, em 1969, os agentes do FBI Mullany e Teten fundaram a Unidade de Ciência Comportamental (*Behavioral Science Unit - BSU*), tendo iniciado os primeiros estudos sistemáticos com o fim de recolher dados para determinar a personalidade e características comportamentais de *serial killers* (CORREIA; LUCAS; LAMIA, 2007).

Posteriormente, em 1984, a Unidade de Ciência Comportamental do FBI criou o programa de captura de criminosos violentos, conhecido como VICAP<sup>7</sup>, que é, em suma, uma base de dados informatizada para análise comparativa de casos não solucionados, que tem como intuito encontrar crimes com características semelhantes ao crime para o qual está a ser elaborado um perfil criminal (PENTEADO FILHO, 2018).

Desde então, desenvolve-se o método chamado Análise de Investigação Criminal (CIA), que é composta de quatro fases: 1) assimilação de dados (recolha máxima destes); 2) classificação e assimilação do crime (com a convergência de dados); 3) reconstituição do crime (comportamento cronológico do autor e da vítima); 4) elaboração de perfil (hipóteses prováveis da personalidade, aspectos físicos, etc.) (CORREIA; LUCAS; LAMIA, 2007).

Nota-se, portanto, que esta metodologia de utilização do perfil criminal possibilita formular hipóteses acerca do possível agressor, no que se refere às características pessoais e da evolução do comportamento criminal.

---

<sup>7</sup> “Programa Violento de Apreensão Criminal” (tradução livre do autor).

Esta abordagem emprega a técnica do perfil criminal como orientação para a investigação forense em um contexto policial. Desse modo, se detém na informação mais relevante para as necessidades operacionais da polícia de investigação criminal (LOUCEIRO, 2008).

Ademais, no que concerne à base subjacente à abordagem Análise de Investigação Criminal, esta é fundada no binômio crime/ofensor, sendo que a mais famosa abordagem é possivelmente a dicotomia organizado/desorganizado, estabelecida a partir do estudo de crimes sexuais (MENDES, 2014).

A classificação “organizado” reflete comportamentos metódicos e planejados, acreditando estar em concordância com as características do infrator, que detém um estilo de vida relativamente organizado e possui uma inteligência acima da média (MENDES, 2014).

À luz do entendimento de Brian Innes, as principais características do assassino organizado são:

[...] planejamento do crime; é premeditado, não é cometido no calor do momento. O planejamento faz parte das fantasias do criminoso, que provavelmente foram armazenados por muitos anos antes de encontrar sua expressão violenta. As vítimas são, na maioria, desconhecidas de um tipo particular que o criminoso tem em mente e que vem procurando fazer tempo. Uma vez que o crime foi planejado, o criminoso vai descobrir as formas para chegar perto da vítima, ganhar sua confiança e depois ter controle sobre ela. (INNES, 2010, p. 74).

O controle que tais criminosos exercem sobre suas vítimas é quase sempre perceptível pelo uso de dispositivos de retenção, como cordas, correntes, algemas, etc. Além disso, por ser um criminoso metódico, o seu crime é minuciosamente planejado, sendo geralmente cometido fora do âmbito de sua residência ou trabalho (MENDES, 2014).

O oposto da classificação acima delineada é a tipologia “desorganizado”, na qual a cena do crime geralmente é aleatória e possui um ar de desordem, refletindo comportamentos espontâneos e impulsivos (MENDES, 2014).

Nesse sentido, Brian Innes é elementar ao afirmar que:

O assassino desorganizado não escolhe vítimas de forma lógica. Pode muitas vezes errar e escolher uma vítima que não pode ser controlada facilmente, que pode lutar contra ele e que pode marcar-lhe o corpo nas mãos e braços ao tentar defender-se. Ele não sabe, nem lhe interessa a identidade ou as características da vítima, o que fica evidente por cobrirem os rostos ou mutilarem partes do corpo que identificam uma pessoa. (INNES, 2010, p. 74-75).

Importante destacar que, em certos casos, alguns criminosos não se encaixam em nenhuma das categorias acima citadas, razão pela qual tais criminosos são chamados de ofensores mistos, podendo a cena do crime refletir aspectos das duas classificações, isto é, organizado e desorganizado (INNES, 2010).

Muito embora a identificação do infrator não seja imediata, esta metodologia conhecida como Análise da Investigação Criminal não deixa de ser um grande auxílio para a investigação criminal, tendo em vista que permite descrever características dos suspeitos partindo da análise de suas ações (MENDES, 2014).

No entanto, há críticas quanto a este método de abordagem, mormente porque a tipologia organizado/desorganizado foi criada com base no estudo de assassinos presos, que se voluntariaram para a pesquisa, sendo que, para os críticos, é provável que este grupo não represente a maioria ou todos os ofensores (MENDES, 2014).

Em continuação, no que concerne à abordagem conhecida como Psicologia Investigativa (*Investigative Psychology - IP*), criada pelo psicólogo e professor britânico David Canter, esta está intimamente relacionada com a análise das ações criminais de um certo número de ofensores violentos. Essa abordagem levanta hipóteses que permitam estabelecer relação entre as ações dos infratores e as características inerentes à sua personalidade (RODRIGUES, 2010).

A Psicologia Investigativa é concebida, outrossim, como uma disciplina científica que diz respeito à aplicação da psicologia nos estudos do crime e de sua investigação (KOC SIS, 2006 apud LOUCEIRO, 2008).

A teoria que permeia a Psicologia Investigativa é formada por uma rede de conhecimentos teóricos que envolvem considerações gerais de criminalidade, relacionando conceitos e as especificidades do agente infrator, de modo que se busca identificar criminosos desconhecidos por meio de evidências materiais e comportamentais. Dessa forma, é estabelecido um processo de inferência das características de um transgressor por meio da análise dos atos perpetrados por ele, sendo que o seu “agir” criminal pode revelar aspectos sobre a forma como interage em âmbito não criminal (BARRA DA COSTA, 2013).

Nesse sentido, Louceiro refere que:

Em suma, Canter estabeleceu a necessidade de se desenharem programas de investigação com maior rigor metodológico de forma a permitirem, por um lado, a identificação das variáveis da cena do crime e do agressor que se assumem como relevantes para a elaboração de perfis e, por outro, avaliar empiricamente as relações existentes entre elas. Como Garrido (2003) afirma, o modelo proposto por Canter e talvez o melhor exemplo do uso de técnicas multivariadas na investigação e elaboração de perfis criminais. Este modelo utiliza informação de vários casos e assenta no teste de hipóteses sobre as ações que ocorrem durante um delito (respondendo as questões: quando, como e quem?) e a relação destas com as características do criminoso responsável pelo mesmo (informação potencialmente útil para a sua captura e condenação). (LOUCEIRO, 2008, p. 25).

O modelo de abordagem de David Canter é considerado científico pois possui uma série de critérios dessa natureza, tais como o fato de o processo de inferência das características do ofensor ser sustentado por todo um conjunto de conhecimentos teóricos que dão validade aos perfis elaborados por meio desta abordagem, possibilitando a formação de hipóteses confiáveis e validações empíricas (BARRA DA COSTA, 2013).

Por fim, o mais recente método do uso do perfil criminal é a chamada Análise dos Vestígios Comportamentais (*Behavioral Evidence Analysis - BEA*), elaborada por Brent Turvey, que consiste em um modelo dedutivo de investigação criminal que objetiva a análise e a interpretação particular das pistas deixadas na cena do crime e características da vitimologia. As pistas comportamentais podem ser pistas físicas, documentais ou até mesmo testemunhos determinantes para estabelecer se, como e quando um ato aconteceu (SIMAS, 2012).

Tal abordagem baseia-se nos conhecimentos das ciências forenses bem como na recolha e conseqüente interpretação de evidências físicas e na relação disso com determinado criminoso. É considerado um método que não retira conclusões sobre um criminoso a menos que existam evidências físicas que sugiram alguma característica. Ou seja, no lugar de confiar em “padrões” de características, realiza uma análise apurada do local do crime, a fim de relacionar os vestígios comportamentais deixados pelo criminoso no local do crime (MENDES, 2014).

Um dos propósitos basilares da Análise dos Vestígios Comportamentais é auxiliar a investigação criminal, de tal modo que o processo de estabelecer as características essenciais de um criminoso acarrete na separação e conseqüente distinção deste da população em geral (TURVEY, 2012 apud MENDES, 2014).

Citando Brent Turvey, Bárbara Sofia Almeida Mendes, refere que a Análise dos Vestígios Comportamentais apresenta duas fases com objetivos e prioridades distintas. Nessa acepção, menciona que:

Uma primeira fase, denominada “fase da investigação” (*investigative phase*), que ocorre antes do sujeito ser levado a tribunal ou antes de ser preso; e uma segunda fase, a “fase do julgamento” (*trial phase*), que ocorre quando o sujeito está a ser julgado. A primeira fase envolve a análise das evidências comportamentais dos padrões dos autores do crime, autores estes que até aqui são desconhecidos. Aqui os objetivos passam por: avaliar a natureza e o valor das provas periciais e comportamentais do (s) crime (s); reduzir a lista de suspeitos; priorizar a investigação sobre os suspeitos restantes; interligar crimes potencialmente relacionados através da identificação de indicadores na cena do crime e de padrões comportamentais (*linkage analysis*); avaliar o potencial desenvolvimento do comportamento criminoso incómodo para crimes mais graves ou mais violentos; fornecer aos investigadores pistas e estratégias investigativas relevantes; ajudar a manter a investigação no caminho certo e sem distrações; e por último, desenvolver formas de comunicação e de entrevista, ou estratégias de interrogatório ao lidar com suspeitos. A segunda fase envolve a análise de evidências comportamentais mas para os quais já existe um suspeito. Aqui os objetivos já são um pouco diferentes: avaliar a natureza e o valor das provas periciais e comportamentais de um crime ou de uma série de crimes relacionados; ajudar a desenvolver uma visão sobre a fantasia e as motivações do infrator; desenvolver uma visão sobre o motivo e a intenção do ofensor, antes, durante e após a prática do crime (ou seja, os níveis de planeamento, provas de remorso, atos de precaução, etc.) e por último interligar os crimes potencialmente relacionados através dos indicadores da cena do crime e dos padrões de comportamento (tal como na fase anterior). (TURVEY, 2012 apud MENDES, 2014, p. 24-25).

Impende destacar, neste aspecto, que o método de Brent Turvey faz uso do raciocínio dedutivo, ao passo que o método utilizado pelo FBI e a Psicologia Investigativa de David Canter trabalha com o raciocínio indutivo, sendo que todos os métodos supracitados utilizam formas distintas de se alcançar um mesmo fim, a saber: a identificação correta do autor do crime (PENTEADO FILHO, 2018).

Apesar da diversa aplicabilidade dos métodos de uso do perfil criminal e não desmerecendo a extrema relevância que estes empreendem no âmbito da investigação criminal, é preciso mencionar que a utilização do perfil criminal possui certas “limitações”. Um exemplo é que, por ser uma técnica relativamente nova no Brasil, não se sabe se o perfil criminal poderia ser efetivamente utilizado nas investigações criminais, ou até mesmo servir como meio de prova no processo penal.

O próximo capítulo, portanto, se concentrará no estudo acerca do uso do perfil criminal na investigação criminal brasileira, mais especificamente nas

investigações de crimes praticados por *serial killers*. Não obstante, será feita uma explanação da (im) possibilidade de aplicação deste método como meio de prova no processo penal brasileiro, em confronto com as garantias penais constitucionais.

### 3 O PERFIL CRIMINAL DO SERIAL KILLER NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

O estudo até aqui conduzido possibilitou uma abordagem sobre a relação indissociável entre crime e o criminoso, além da contextualização desse cenário a partir da influência das escolas criminológicas, até se chegar ao estudo do assassino em série. Em continuidade, a partir dessas premissas, buscou-se explicar o conceito de perfil criminal e a evolução histórica do mesmo até os dias atuais, sobretudo em se tratando de método que pode relativizar direito e garantia fundamental.

O momento da pesquisa é, depois dessa parte importante, aprofundar e especializar a análise do perfil criminal na elucidação de crimes em série ocorridos no Brasil, sobretudo se tal método é recepcionado pela cultura jurídica brasileira, formada por normas constitucionais que orientam a produção do Direito Penal e do Direito Processual Penal, ramos que mais tocam o tema aqui delimitado. A questão é saber se esse meio de investigação de *serial killers* por perfil criminal se amolda às normas do Direito Brasileiro, e se poderá ser válido como meio de prova (elemento de convicção). Tal questionamento será alvo de estudo no decorrer deste capítulo.

#### 3.1 O PERFIL CRIMINAL DO *SERIAL KILLER* COMO MÉTODO AUXILIAR NA INVESTIGAÇÃO POLICIAL BRASILEIRA E ELEMENTO DE CONVICÇÃO EM CRIMES DE HOMICÍDIO EM SÉRIE

Em um primeiro plano, antes de se adentrar diretamente na questão central desta pesquisa - possibilidade jurídica de emprego do método de investigação de *serial killer* por perfil criminal -, cumpre discorrer sobre o significado de investigação criminal no Brasil.

Segundo Marcelo Batlouni Mendroni, investigar um fato é buscar a sua reconstrução ou reconstituição, descobrindo as suas circunstâncias, com o intuito de colher evidências e provas para responder a seguinte questão: quem, como, de que forma e por quê o sujeito praticou um crime (MENDRONI, 2015). Nas palavras do supracitado autor, investigar um fato criminoso pode ser conceituado como

“ações legais de formalização documental para a reconstituição da dinâmica de um crime” (MENDRONI, 2015, p. 45).

Insta salientar, por oportuno, que a investigação criminal não visa à punição do infrator, mas, tão somente, a esclarecer a ocorrência do crime e apontar o respectivo autor, não obedecendo a um rito preestabelecido (VELOSO, 2011). Em outras palavras, pode-se dizer que a investigação criminal consiste na realização de todas as diligências necessárias para a apuração dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores (NUCCI, 2015).

No entendimento de Aury Lopes Júnior, a maneira mais correta de conceituar “investigação criminal” seria a expressão “instrução preliminar”. Conforme o referido autor,

O termo que nos parece mais adequado é o de instrução preliminar. O primeiro vocábulo - instrução - vem do latim *instruere*, que significa ensinar, informar. Serve para aludir ao fundamento e à natureza da atividade levada a cabo, isto é, a apuração de dados fáticos e elementos de convicção que possam servir para formar a *opinio delicti* do acusador e justificar o processo ou o não-processo. Ademais, faz referência ao conjunto de conhecimentos adquiridos, no sentido jurídico de cognição. Também reflete a existência de uma concatenação de atos logicamente organizados: um procedimento. Para uma análise de sistemas abstratos e concretos de diversos países, o melhor é utilizar o termo instrução que investigação, não só pela maior abrangência do primeiro (pois pode referir-se tanto a uma atividade judicial - juiz instrutor - como também a uma sumária investigação policial), mas também porque poderia ser apontada uma incoerência lógica falar em investigação preliminar quando não existe uma investigação definitiva, ao passo que a uma instrução preliminar corresponde uma definitiva, levada a cabo na fase processual. Ao vocábulo instrução devemos acrescentar outro – preliminar - para distinguir da instrução que também é realizada na fase processual. Também servirá para apontar o caráter prévio com que se realiza a instrução, diferenciando sua situação cronológica. Etimologicamente, o vocábulo preliminar vem do latim - prefixo *pre* (antes) e *liminaris* (algo que antecede, de porta de entrada) - deixando em evidência seu caráter de "porta de entrada" do processo penal e a função de filtro para evitar acusações infundadas. Sem embargo, no Brasil, é tradicional o emprego de investigação criminal. A doutrina brasileira prefere utilizar investigação, reservando instrução para a fase processual. A nosso juízo, o termo instrução pode ser utilizado, desde que acompanhado do adjetivo preliminar, evitando assim qualquer confusão com a instrução definitiva realizada na fase processual. (LOPES JÚNIOR, 2005, p. 34).

No Brasil, a atribuição para a realização da investigação criminal/instrução preliminar é da polícia judiciária (Polícia Civil e Polícia Federal), por força do que preceitua a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 144, o que também pode ser visto no artigo 4º do Código de Processo Penal, ao dispor que a polícia judiciária terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria (BRASIL, 1988).

Ou seja, há necessidade de efetuar investigações prévias que demonstrem a prática de uma ação ou omissão delituosa (materialidade) e apontem indícios do provável autor da infração penal (autoria). Segundo França e Marchiori, em âmbito estadual, no sistema legal vigente no Brasil é atribuição da Polícia Civil, eminentemente, essas investigações preliminares, por intermédio dos procedimentos policiais, isto é, inquérito policial e termo circunstanciado, que são constituídos pelo conjunto de provas e informações da prática de uma infração penal (FRANÇA; MARCHIORI, 2003).

Sem embargo, cumpre mencionar que o Ministério Público além de acompanhar a atividade policial no curso do inquérito, também é apto a investigar e realizar sua própria investigação pré-processual (LOPES JÚNIOR, 2014).

Convém consignar que, na fase investigativa não há rito, tendo em vista que a investigação evolui conforme a estratégia dos agentes (policiais) que dela são encarregados, sendo que todos os dados são processados e analisados e, após, convertem-se em suporte para o início da ação penal (MENDRONI, 2015).

Nas palavras de Marcelo Mendroni,

Não existe “rito processual ou procedimental” durante a investigação preliminar, e tampouco há nulidades nesta fase. O tramite dos atos no âmbito da fase preliminar está muito mais ligado à estratégia da investigação do que às regras procedimentais, sendo o momento próprio para que o Estado, valendo-se de seus poderes e visando à restauração da ordem pública atue para o esclarecimento do crime. Trabalha-se na coleta das evidências que o circundam. Entretanto, observados critérios de conveniência e oportunidade por parte do agente que preside a investigação, nada impede possa o suspeito manifestar-se, por si ou por advogado, contrariando aquelas provas que entender possam servir de elementos para a sua incriminação. (MENDRONI, 2013, p. 274).

A investigação criminal de crimes como o homicídio, seja de forma isolada (única), seja de forma sequencial, ocorre por meio do inquérito policial, que nada mais é que um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo e voltado à colheita preliminar de provas (NUCCI, 2015).

No que diz respeito ao homicídio (“assassinato”) em série, o Brasil não possui uma estrutura de investigação criminal focada nesta espécie de crime. Isso se deve, principalmente, à pequena porcentagem de tais crimes sequenciais se comparados com outros países, como os Estados Unidos, por exemplo. Neste linear, Ilana Casoy aduz que, no Brasil, há uma falta de incentivo e divulgação dos órgãos de ciências forenses, que, em conjunto com a Polícia Civil, são

imprescindíveis à identificação e conseqüente combate dos crimes em série (CASOY, 2017).

No Brasil, a carência de um método específico de investigação de crimes cometidos por *serial killers* ficou evidente no caso conhecido como “O caso dos meninos emasculados de Altamira”, no qual o criminoso em série Francisco das Chagas Rodrigues de Brito assassinou cerca de 42 meninos, com idade de 4 a 15 anos, durante o período de 1989 e 2003 (GOES JÚNIOR, 2012).

Sobre esse episódio, Cristóvão de Melo Goes Júnior assevera que:

Foram quase 14 anos cometendo esses crimes sem ser importunado pelos Agentes do Estado. Um banco de dados de caráter nacional, que relacionasse as informações colhidas pelas Investigações realizadas pelos Estados, possibilitaria a análise das ocorrências, com a possível comparação de dados e informações, acarretando a identificação do seu *modus operandi*, que consistia em convidar os meninos para caçar passarinhos ou pegar frutas na mata. Uma vez na mata, estrangulava a vítima, cortava partes do corpo e levava como troféu. De início, o caso foi tratado pela polícia como sendo crimes comuns e sem ligação um com o outro. Com o protesto dos pais das crianças, a Polícia aprofundou as investigações e as concluíram com a prisão de Francisco no Maranhão. Esse caso, dentre outros, sinaliza para a necessidade de modificações e incrementos nas técnicas de Investigação Policial que passem pelo processo de formação e aperfeiçoamento do Investigador de Polícia, visando capacitá-lo a entender, colher dados e formular informações que apontem para autores de crimes cometidos por portadores de algum tipo de transtorno mental. (GOES JÚNIOR, 2012, s.p.).

Insta mencionar que, devido à falta de esclarecimento dos referidos homicídios bem como por não adotar medidas para conter as práticas de tortura e assassinatos de inúmeras crianças no estado do Maranhão e pela omissão na investigação dos fatos, o Brasil foi denunciado por organizações não governamentais, e teve o caso tramitando perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos da OEA (CIDH, 2006).

No entanto, em que pese não exista um sistema específico voltado à investigação de crimes seriais no âmbito brasileiro, mormente utilizando-se a técnica do perfil criminal abordada no decorrer deste trabalho monográfico, há estudos por parte de profissionais da segurança pública no sentido de implantar esta técnica na investigação criminal brasileira.

Um exemplo a ser mencionado, diz respeito aos primeiros contatos com agentes do FBI, realizados no ano de 2007 pelo professor Marco Antonio Desgualdo, da Academia de Polícia de São Paulo, com o intuito de dar início a um

projeto de perfilamento criminal no Brasil. No entanto, lamentavelmente, tal projeto não obteve êxito (PENTEADO FILHO, 2018).

Segundo Nestor Sampaio Penteado Filho, o referido projeto não logrou êxito “por conta do descaso e ignorância das autoridades governamentais sobre o assunto, o que revelava a ausência de um projeto de segurança pública voltada para o futuro”. (PENTEADO FILHO, 2018, p. 45).

Todavia, desde o ano de 2011 um grupo de professores da Academia de Polícia de São Paulo retomou o projeto, fato que acarretou a criação da disciplina de caráter obrigatório denominada “Perfilamento Criminal”. Da mesma forma, foi criado um curso de aperfeiçoamento em perfis criminais destinado a policiais veteranos e um programa de Pós-graduação em Perfilamento Criminal. De outro lado, iniciou-se uma cooperação com agentes do FBI com o fim de dar início a um curso sobre perfis criminais em São Paulo, ministrado anualmente por autoridades norte-americanas. Ocorre que, em 2015, os novos diretores da Academia de Polícia de São Paulo abandonaram por completo o projeto outrora iniciado (PENTEADO FILHO, 2018).

Nota-se, por conseguinte, que apesar de ainda ter um caminho longo pela frente, os primeiros passos para a implantação do método de investigação por perfil criminal no Brasil já foram dados.

Além disso, considerando que o ordenamento jurídico brasileiro não possui um procedimento específico de investigação voltada para crimes em série, bem como não possui um rito estabelecido na fase investigativa de um caso, o perfil criminal revela-se de extrema importância, sobretudo porque outros países já demonstraram resultados efetivos quanto à apuração de crimes por meio da aplicação do perfil criminal, como esclareceu-se no decorrer do segundo capítulo deste trabalho.

À vista disso, pode-se afirmar que, na investigação criminal brasileira, o perfil criminal não encontra óbices legais, podendo ser plenamente inserido como método válido e eficaz nas investigações de crimes cometidos por *serial killers*.

Dito isso, resta saber se o perfil criminal pode ser válido como elemento de convicção ou apenas como meio de obtenção de prova<sup>8</sup> no processo penal

---

<sup>8</sup> Procedimento/diligências que tem como objetivo conseguir provas materiais. Exemplos: busca e apreensão e interceptação telefônica.

brasileiro. Antes, entretanto, de adentrar neste mérito, impende enfatizar breves considerações atinentes ao conceito, finalidade e objeto da prova no Brasil.

Para Guilherme de Souza Nucci o termo “prova” origina-se do latim *probatio* que significa ensaio, verificação, exame, aprovação ou confirmação, derivando do verbo “provar” o qual tem como significado examinar, aprovar, persuadir alguém a alguma coisa ou demonstrar (NUCCI, 2015).

Para Norberto Avena, prova “é o conjunto de elementos produzidos pelas partes ou determinados pelo juiz visando à formação o convencimento quanto aos atos, fatos e circunstâncias”. (AVENA, 2018, p. 512).

Já para Fernando Capez, o conceito de prova está atrelado ao conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz e por terceiros, destinados a levar ao julgador a convicção a respeito da (in) existência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma alegação, tratando-se, assim, de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo indivíduo com o intuito de comprovar a verossimilhança de uma afirmação (CAPEZ, 2016).

No que toca à finalidade da prova, faz-se oportuna a lição trazida à colação por Fernando Capez, ao afirmar que a prova,

“[...] destina-se à formação da convicção do juiz acerca dos elementos essenciais para o deslinde da causa.

Sem dúvida alguma, o tema referente à prova é o mais importante de toda a ciência processual, já que as provas constituem os olhos do processo, o alicerce sobre o qual se ergue toda a dialética processual. Sem provas idôneas e válidas, de nada adianta desenvolverem-se aprofundados debates doutrinários e variadas vertentes jurisprudenciais sobre temas jurídicos, pois a discussão não terá objeto.” (CAPEZ, 2016, p. 367).

Tendo em vista que a finalidade da prova é formar a convicção do juiz acerca da verdade de um fato litigioso, pode-se dizer que a prova busca a verdade processual, que pode emergir durante o processo, podendo corresponder ou não com a realidade dos fatos (NUCCI, 2015).

O Código de Processo Penal Brasileiro regulamentou a produção de provas na esfera do processo criminal. Para tanto, a partir do Título VII, estabeleceu normas relacionadas aos critérios a serem empregados pelo magistrado na valoração dos elementos de convicção conduzidos no processo, bem como elencou determinados meios de prova, a fim de orientar o julgador na busca da verdade processual (AVENA, 2018).

No magistério de Guilherme de Souza Nucci, meios de prova são todos os recursos que, direta ou indiretamente, são utilizados para atingir a verdade dos fatos no processo criminal. Tais meios podem ser lícitos, ou seja, admitidos pelo ordenamento jurídico brasileiro; ou ilícitos, isto é, contrários ao ordenamento, sendo que, somente os meios lícitos devem ser considerados pelo magistrado quando da apreciação da prova (NUCCI, 2015).

Nessa linha, cumpre referir que são exemplos de meios de prova elencados no Código de Processo Penal: exame de corpo de delito e perícias em geral, interrogatório do acusado, confissão, perguntas ao ofendido, reconhecimento de pessoas e coisas, acareação, documentos, indícios e busca e apreensão (BRASIL, 2018).

Não obstante, no processo penal brasileiro existem as provas chamadas “inominadas”, ou seja, as provas produzidas e juntadas aos autos, mesmo sem previsão legal de sua existência (MENDRONI, 2015).

Sob essa perspectiva, Norberto Avena declara com maestria que,

[...] não se pode considerar o Código de Processo Penal como limitativo em termos de meios de prova, tampouco interpretá-lo de forma restrita a ponto de considerar-se como exaustiva a regulamentação nele inserida. Bem pelo contrário. Na atualidade, é preciso ter em mente que a regulamentação dos meios de prova existente no Código de Processo Penal não é taxativa, podendo ser aceitos meios de provas atípicos ou inominados, vale dizer, sem regulamentação expressa em lei, amplitude esta que se justifica na própria busca da verdade real que, sempre, será o fim do processo penal. Enfim, desde que não importe em violação à Constituição Federal e às normas processuais gerais, essa categoria de provas despida de regulamentação própria terá, em tese, o mesmo valor das provas consideradas típicas ou nominadas (objeto de regulamentação legal), ou seja, um valor relativo, condicionado ao exame conjunto dos elementos de convicção incorporados ao processo. (AVENA, 2018, p. 511).

Percebe-se que sob a ótica do princípio da verdade real, o processo penal brasileiro admite outros meios de provas que não estão previstos de forma expressa na lei processual penal.

Na exegese de Marcelo Mendroni, poucas são as provas que serão inadmissíveis, sendo que não serão admitidas somente as provas que contrariem de forma insanável os direitos e garantias constitucionais, ou apresentadas em momento processual inviável (MENDRONI, 2013).

No que concerne ao perfil criminal, o Direito Processual Penal brasileiro é omissivo, isto é, não há previsão expressa da utilização do perfil criminal como meio

de prova, especialmente porque determinado método é relativamente novo e o Brasil ainda não o incorporou, seja nas investigações, conforme demonstrado acima, seja na fase processual.

Ocorre que, como visto acima, o sistema processual penal brasileiro admite a possibilidade de provas inominadas, não previstas expressamente na legislação. Dessa forma, com base nessa admissão, resta a dúvida se o perfil criminal pode ou não ser admitido como meio de prova/elemento de convicção.

Para responder a esse questionamento, faz-se necessário um esforço a respeito do método do perfil criminal do *serial killer* como meio de investigação e meio de prova, em contraponto aos direitos e garantias fundamentais do acusado, que será objeto de estudo do próximo subitem.

### 3.2 A UTILIZAÇÃO DO PERFIL CRIMINAL DO *SERIAL KILLER* E AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro passou a agregar uma série de direitos e garantias fundamentais, que refletiram diretamente no âmbito penal e processual penal.

O Título II da Constituição Federal de 1988 é dedicado aos direitos e garantias fundamentais, que “são aqueles indispensáveis à pessoa humana, sendo necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual.” (PINHO, 2015, p. 97).

Em um sentido amplo, garantia significa o poder de usar, fruir ou obter aquilo que se constitui em um direito individual ou coletivo. Sob o ponto de vista constitucional, a garantia é a denominação dada aos direitos assegurados ou outorgados aos cidadãos de um país pelo texto constitucional (MOSSIN, 2014).

De um modo mais claro, as garantias compõem os meios constitucionais de proteção dos bens e das liberdades fundamentais, além de conter uma gama imensa de direitos que visam à proteção individual e a própria personalidade do indivíduo (MOSSIN, 2014).

Cumprido referir, neste linear, que segundo preleciona o emérito jurista Ingo Wolfgang Sarlet, há uma problemática na delimitação conceitual de “direitos fundamentais” sendo que este muitas vezes se confunde com outras terminologias, como por exemplo “garantias fundamentais”. Conforme o referido autor, a

Constituição Federal de 1988 é caracterizada por uma diversidade semântica utilizando diversos termos, como direitos e garantias fundamentais (epígrafe do Título II e art. 5º, § 1º); direitos e liberdades constitucionais (art. 5º, inc. LXXI) e direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, inc. IV) (SARLET, 2015).

Ainda no âmbito do que está sendo discursado, o escólio de Paulo Bonavides revela-se bastante eficiente e esclarecedor:

[...] foi basicamente por via doutrinária e forense que as garantias constitucionais, extraídas da Carta e da interpretação de seus princípios, entraram no idioma jurídico de nosso Estado liberal, tornando-se uma das expressões diletas de Rui Barbosa ao promover, escudado nos artigos da Constituição, a defesa da liberdade do cidadão contra os abusos e as violências do Estado. (BONAVIDES, 2013, p. 545).

Dentro da sistemática adotada pela Constituição brasileira, o termo direitos fundamentais é gênero que abrange as seguintes espécies: direitos individuais, coletivos, sociais, nacionais e políticos (PINHO, 2015).

São exemplos de garantias constitucionais no âmbito criminal: devido processo legal, contraditório, ampla defesa, juiz natural, garantia ao silêncio, entre outros (MOSSIN, 2014).

Outra garantia muito importante e que tem relação direta com o tema proposto neste trabalho é o princípio da presunção de inocência, que encontra respaldo no artigo 5º, LVII da Constituição Federal, o qual dispõe que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Por esse ângulo, diz-se que o princípio da presunção de inocência desdobra-se em três aspectos: a) no momento da instrução processual, como presunção relativa de não culpabilidade, invertendo-se o ônus da prova; b) no momento da avaliação da prova, valorando-a em favor do acusado; c) no curso do processo penal, como paradigma de tratamento do imputado (CAPEZ, 2016).

E é por esses e outros direitos que a Constituição Federal Brasileira, em sua essência, é garantista e assenta seus pilares nos princípios ordenadores de um Estado Social e Democrático de Direito (FISCHER, 2009).

Cumprir referir, outrossim, que a doutrina de garantias teve como marco histórico inicial a obra “Direito e Razão” de Luigi Ferrajoli, que, em suma, tinha como proposta principal a proteção de direitos individuais e coletivos (FISCHER, 2009).

Na referida obra, Luigi Ferrajoli aponta três significados para o que considera “garantismo”. O primeiro significado designa um modelo normativo de direito no qual o Direito Penal é visto como um modelo de estrita legalidade, que sob o plano epistemológico caracteriza-se como um sistema cognitivo ou de poder mínimo. Já no plano político caracteriza-se como uma técnica apta a minimizar a violência e a maximizar a liberdade. Por sua vez, no plano jurídico é visto como um sistema de vínculos impostos à função punitiva do Estado em garantia dos direitos do cidadão. Ao dispor sobre o primeiro significado, Ferrajoli conclui afirmando ser “garantista” todo sistema penal que se conforma com tal modelo e que o satisfaz de forma efetiva (FERRAJOLI, 2014).

Em um segundo significado, Ferrajoli conceitua garantismo como uma teoria jurídica da “validade” e da “efetividade” como categorias distintas entre si e pela existência ou vigor das normas (FERRAJOLI, 2014). Em consonância com o acima exposto, segue o magistério advindo do mencionado autor:

[...] a palavra garantismo exprime uma aproximação teórica que mantém separados o “ser” e o “dever ser” no direito; e, aliás, põe como questão teórica central, a divergência existente nos ordenamentos complexos entre modelos normativos (tendentemente garantistas) e práticas operacionais (tendentemente antigarantistas), interpretando-a com antinomia – dentro de certos limites fisiológica e fora destes patológica – que subsiste entre validade (e não efetividade) dos primeiros e efetividade (e invalidade) das segundas. (FERRAJOLI, 2014, p. 786).

Por seu lado, no viés de Ferrajoli, o terceiro e último significado de garantismo designa uma filosofia política que requer do direito e do Estado o ônus da justificação externa com base nos bens e nos interesses dos quais a tutela ou a garantia constituem a finalidade (FERRAJOLI, 2014).

Ao prefaciar a obra “Direito e Razão”, Norberto Bobbio afirma que Ferrajoli visa extrair dos resultados obtidos na descrição do modelo garantista de Direito Penal os lineamentos de um modelo geral de garantismo,

[...] elevando-os, antes de tudo, a modelo ideal do Estado de direito, entendido não somente com Estado liberal protetor dos direitos da liberdade, mas também como Estado social, chamado a proteger efetivamente os direitos sociais; em segundo lugar, apresentando-o como uma teoria do direito que propõe um juspositivismo crítico contraposto ao juspositivismo dogmático; e, enfim, interpretando-o como uma filosofia política que funda o Estado sobre direitos fundamentais dos cidadãos e que do próprio reconhecimento e da efetiva proteção (não basta o reconhecimento!) destes direitos traz a sua legitimidade e também a

capacidade de renovar-se sem recorrer à violência subversiva. (BOBBIO, 1989, apud FERRAJOLI, 2014, p. 05).

Assim, pode-se dizer que o garantismo penal não diz respeito tão somente à proteção dos direitos individuais tendo em vista que abarca, também, os direitos sociais.

Hodiernamente, pode-se ver um certo desvirtuamento dos postulados garantistas, pois a ênfase única continua recaindo exclusivamente sobre direitos fundamentais individuais “como se houvesse apenas a exigência de um não fazer por parte do Estado como forma de garantir unicamente os direitos de primeira geração” (CALABRICH; FISCHER; PELELLA, 2015, p. 32-33).

Conforme Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, muitos doutrinadores desejam atribuir ao garantismo hoje no Brasil, especialmente ao garantismo penal, a ideia equivocada de considerá-lo apenas para a proteção de interesses e direitos fundamentais individuais, desprezando os de natureza coletiva (SILVA DE SOUZA, 2015 apud CALABRICH; FISCHER; PELELLA, 2015).

Na esteira do acima aduzido, conforme explanação de Bruno Calabrich, Douglas Fischer e Eduardo Pelella, o garantismo teve como pressuposto inicial a proteção de direitos individuais. Entretanto, segundo os referidos autores e, na ótica de Ferrajoli, nos dias atuais não é viável basear-se exclusivamente na premissa de direitos individuais, tendo em vista que a ordem jurídico-constitucional prevê outros direitos (coletivos e sociais) e também deveres (CALABRICH; FISCHER; PELELLA, 2015). Sob esse viés, Douglas Fischer sustenta que:

Quer-se dizer com isso que, em nossa compreensão (integral) dos postulados garantistas, o Estado deve levar em conta que, na aplicação dos direitos fundamentais (individuais e sociais), há a necessidade de garantir também ao cidadão a eficiência e a segurança, evitando-se a impunidade. O dever de garantir a segurança não está em apenas evitar condutas criminosas que atinjam direitos fundamentais de terceiros, mas também (segundo pensamos) na devida apuração (com respeito aos direitos dos investigados ou processados) do ato ilícito e, em sendo o caso, na punição do responsável. (FISCHER, 2009, s.p.).

Com efeito, e na linha do que já foi dito, é digno de nota que o Estado, além de garantir todos os direitos do acusado/réu, também deve assegurar o direito à segurança aos cidadãos.

O artigo 5º da Constituição Federal além de garantir uma série de direitos fundamentais e individuais, assegura, da mesma forma, aos brasileiros e

estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade do direito à segurança. Da mesma maneira, o artigo 6º elenca a segurança como um direito social a ser tutelado pelo Estado. Não obstante, de acordo com o artigo 144 do supradito diploma legal, a segurança pública é um dever do Estado e um direito e responsabilidade de todos (BRASIL, 1988). Nesta esteira, é oportuna a observação de José Paulo Baltazar Júnior ao referir que “o dever estatal de garantir a segurança dos cidadãos é um dos fundamentos da própria existência e legitimação do Estado.” (BALTAZAR JÚNIOR, 2010, p. 189).

Ainda, conforme o referido autor,

Segurança e liberdade, visto como princípios, podem entrar em colisão, pois quanto maior a vigilância e menor a liberdade, maior a segurança. Ao contrário, quanto maior o grau de liberdade, maiores os riscos e menor a segurança. Com isso não se afirma que segurança e liberdade sejam incompatíveis, mas que terá que ser buscada entre ambos a concordância prática em casos concretos, de modo a conferir a máxima eficácia possível a ambos”. (BALTAZAR JÚNIOR, 2010, p. 205).

Como imperativo constitucional, o dever de garantir segurança não está apenas em evitar condutas criminosas, mas também na apuração (com respeito aos direitos dos investigados e processados) do ato ilícito e, sendo o caso, da punição do responsável (CALABRICH; FISCHER; PELELLA, 2015).

Dito isso, pode surgir a dúvida se a aplicação do perfil criminal ofenderia garantias individuais, em especial no que concerne à presunção de inocência (garantia esta que mais se relaciona com o tema em comento). De imediato, afirma-se que não, sobretudo porque nenhum direito é absoluto, a exemplo da segurança e da presunção de inocência, sendo imprescindível haver equilíbrio na proteção de todos os direitos fundamentais expressos na Carta Maior, sejam eles individuais ou coletivos.

O que se quer dizer é que, além da necessária proteção dos direitos individuais do acusado/réu, o Estado pode e deve garantir a todos os cidadãos outros direitos, a exemplo dos direitos sociais, como o direito à segurança. No entanto, tal harmonia, por vezes é abalada quando a solução de um caso em concreto depende da ponderação de direitos que se colocam em rota de colisão.

Nessa ótica, havendo um aparente conflito entre direitos fundamentais (tal como um aparente conflito entre a segurança e a presunção de inocência) a

aplicação do princípio da proporcionalidade pode dirimir tais casos, ponderando garantias constitucionais postas em conflito.

Referido princípio, isto é, o da proporcionalidade, diz respeito a três características, as quais André Luís Callegari explica como sendo:

[...] idoneidade: se a ameaça de aplicação de uma pena pode, realmente, contribuir para a proteção do bem jurídico. Aqui, procede-se a um juízo de projeção, analisando-se os prováveis efeitos da intervenção penal; b) necessidade: se a tutela penal é imprescindível para a proteção do bem jurídico. A necessidade da atuação penal possui íntima relação com o princípio da intervenção penal mínima; c) proporcionalidade (em sentido estrito): se há adequação entre a consequência penal e a reprovabilidade do fato; ou seja, se ambos possuem proporcionalidade entre si. (CALLEGARI, 2014, p. 08).

Tal princípio está intimamente ligado ao garantismo penal, vez que ambos visam encontrar um meio termo, um ponto de equilíbrio na proteção de direitos individuais e coletivos assegurados constitucionalmente (CALABRICH; FISCHER; PELELLA, 2015).

Nesse sentido, ao prefaciar a obra “Garantismo Penal Integral”, Rodrigo Janot Monteiro de Barros refere que, ao tutelarem bens jurídicos de grande importância e também por estarem relacionados ao grau de percepção da impunidade pela sociedade, a interpretação constitucional deverá ter um certo cuidado de não supervalorizar os direitos individuais quando em colisão com iguais valores constitucionais de interesse social (JANOT, 2015 apud CALABRICH; FISCHER; PELELLA, 2015).

Daí porque se faz necessária uma precisa ponderação entre a tutela da dignidade da pessoa, mediante a proteção dos direitos fundamentais individuais e a adequada preservação dos instrumentos investigatórios e processuais capazes de fornecer condições para que o Estado se desincumba do dever de prestar segurança aos cidadãos (SILVA; SOUZA, 2015 apud CALABRICH; FISCHER; PELELLA, 2015).

Então, ainda que de forma não conclusiva, já se pode adiantar que, por tudo o que foi acima sustentado, entende-se que o perfil criminal, além de instrumento investigatório, pode ser utilizado como método auxiliar no desenvolvimento de provas no ordenamento jurídico brasileiro, sendo importante elemento de auxílio na formação da convicção para adequar processo e julgamento de assassinos em série.

Destaca-se que, por si só, de forma autônoma, o perfil criminal não é um elemento hábil a sustentar a condenação ou absolvição de um indivíduo, sempre devendo ser utilizado de forma acessória, de modo a contextualizar e complementar os elementos de prova existentes na investigação/processo.

Nesse sentido, é imperioso colacionar o teor do artigo 155 do Código de Processo Penal:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvada as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (BRASIL, 1981).

Da análise do supratranscrito artigo, percebe-se que o magistrado possui a liberdade e a faculdade de apreciação da prova, no entanto, não poderá fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos colhidos na investigação, e o perfil criminal, tal como exposto no segundo capítulo desta pesquisa, é eminentemente feito na fase de investigação criminal, razão pela qual, de regra, não poderá de forma autônoma ensejar uma condenação.

Por fim, ressalta-se que o perfil criminal, quando utilizado, apresenta-se como importante instrumento de efetivação no caso concreto do direito fundamental à segurança, sendo que sua utilização e aplicabilidade deverá sempre ser feita com respeito aos demais direitos e garantias fundamentais, de modo que nenhum direito seja exercido de forma absoluta mas em harmonia com os demais.

## CONCLUSÃO

Por ser um transgressor de normas e, com isso, um ser desviante, ou seja, diferente do aceito como normal, o considerado criminoso merece um estudo mais aprofundando, principalmente porque em determinados casos gera um dano irrecuperável à coletividade. É o que ocorre com a figura do *serial killer*.

À vista disso e considerando o fato de que os crimes praticados por *serial killers* são, na maioria das vezes, de difícil resolução, dado ao caráter excêntrico e incomum como esses criminosos agem, a investigação e eventual condenação destes agentes ativos urge ser feita de modo eficaz.

Assim, o presente trabalho, realizado no decorrer do ano de 2018, teve como principal objetivo analisar o método do perfil criminal, utilizado em alguns países como técnica de investigação de crimes em série. A pesquisa concentrou-se, portanto, em responder a questão-problema que, em suma, consistiu em examinar se a utilização do perfil criminal pode ser válida no ordenamento jurídico brasileiro, como meio de investigação e meio de prova/elemento de convicção, em harmonia com as premissas fundamentais de direitos e garantias.

Para atingir esse fim, desmembrou-se o trabalho em três objetivos específicos, que resultaram na divisão da pesquisa em três capítulos. Os objetivos específicos foram: 1) estudar o que as principais escolas criminológicas preceituam a respeito do crime e do criminoso, mais especificamente quanto à figura do criminoso em série e o meio de enfrentamento a partir do Direito Penal; 2) avaliar se o método de investigação por perfil criminal pode ser eficaz na construção de um padrão criminológico que produza resultados efetivos na sociedade; 3) verificar a possibilidade de recepção de tal teoria pelo ordenamento jurídico brasileiro, sob o viés das garantias constitucionais.

O primeiro capítulo denominado “O crime e o criminoso” apresentou um breve estudo a respeito da escola clássica e escola positiva de criminologia, mais especificamente no tocante ao entendimento destas acerca da origem do crime e da figura do criminoso. Em seguida, buscou-se demonstrar aspectos inerentes ao criminoso em série (*serial killer*), para que, após, fosse feita a comparação entre

este agente delitivo e a exegese das escolas criminológicas. Para tanto, foi abordado o conceito jurídico-penal de *serial killer*, origem histórica, o *modus operandi* de tal criminoso e a relação que o mesmo possui na legislação brasileira, inclusive no que se refere a sua (in) imputabilidade.

Ao findar deste capítulo, verificou-se que, dada as particularidades do criminoso em série, este não se encaixa plenamente em nenhuma das escolas criminológicas apresentadas. No entanto, diversas características deste criminoso em específico, se identificam com aquelas traçadas pelos pensadores das referidas escolas.

Já no segundo capítulo, abordou-se o método de investigação criminal intitulado “perfil criminal”. Buscou-se, concomitantemente, apresentar o conceito e evolução histórica, além de explicar como referido método é aplicado por órgãos investigativos de outros países.

Diante disso, constatou-se que o perfil criminal na maioria das vezes é aplicado em investigações de crimes mais gravosos, tais como os praticados por *serial killers*, tendo em vista a dificuldade de se chegar a um suspeito pelos métodos de investigação comumente utilizados em outros crimes. Além disso, verificou-se que há diversas abordagens diferentes de aplicação do perfil criminal, umas com caráter científico e sistemático e, outras, baseadas na dedução, ou seja, desprovidas de cientificidade. De mais a mais, pode-se concluir neste capítulo que, em que pese às limitações que o perfil criminal possui, este tem se revelado como uma ferramenta eficaz ao deslinde dos casos que envolvem criminosos em série.

Por fim, no terceiro capítulo, buscou-se apurar se o perfil criminal poderia ser incorporado no ordenamento jurídico brasileiro como meio de investigação criminal e também como elemento probatório (meio de prova). Ainda, concentrou-se em examinar se o perfil criminal violaria direitos e garantias expressos na Constituição Federal. Para tanto, apresentou-se uma breve explanação acerca da Teoria do Garantismo Penal de Luigi Ferrajoli e da essência do garantismo, que, sem a pretensão de esgotar a exploração de significado, consiste, essencialmente, em assegurar tanto a proteção de direitos individuais quanto dos direitos coletivos.

Destarte, é possível afirmar que as hipóteses levantadas no início da pesquisa foram confirmadas em parte. De fato, a elaboração do perfil criminal pode ser viável como meio de investigação criminal no Brasil, principalmente no que diz respeito aos crimes dolosos contra a vida praticados por *serial killers*. No entanto,

ninguém poderá ser indiciado ou condenado com base exclusivamente no perfil criminal, sendo que este poderá ser usado como importante elemento auxiliar na formação da convicção e na interpretação probatória, e não como meio de prova autônomo.

Ainda, conclui-se que, uma vez incorporado o método do perfil criminal na investigação criminal e no processo penal brasileiro como instrumento auxiliar dos elementos de convicção, tal método não fere direitos e garantias individuais como a presunção de inocência, por exemplo. Aliás, a aplicação do perfil criminal deve ser feita com total respeito aos direitos individuais do investigado/acusado, de modo que possa ser, também, um instrumento de afirmação de direitos coletivos, como o direito à segurança. Ressalta-se, outrossim, que o direito individual não deverá prevalecer sempre sobre o direito coletivo, tal como observa-se corriqueiramente em nosso ordenamento jurídico.

Registra-se, por fim, que o aumento hiperbólico de crimes violentos desvela a necessidade de o Estado adotar medidas contra a criminalidade, que acarretem em resultados efetivos à sociedade. Nesse sentido, a utilização do perfil criminal, seja na fase preliminar ou na fase processual, poderá servir como um auxílio a elucidação de crimes em série, mormente porque, como anteriormente exposto, o Brasil ainda não possui um método específico para resolução de tais crimes.

Com efeito, o emprego do perfil criminal pelos órgãos de segurança pública possui vários benefícios, pois além de não demandar altos custos com estrutura, poderá diminuir as taxas de crimes aparentemente sem solução, bem como poderá ser útil no tempo despendido na investigação e servir como instrumento auxiliar no processo penal.

Portanto, diante do estudo desenvolvido e dos resultados obtidos, entende-se que tal construção demonstra considerável importância, uma vez que trata-se de temática recente e relevante nos dias atuais. Pretende-se que a sua contribuição seja positiva e incentive o diálogo e a pesquisa, tendo em vista que este tema engloba, principalmente, questões afetas à segurança.

## REFERÊNCIAS

- AQUINO, Maria Paula Meirelles Thomaz de. **O pensamento de Enrico Ferri e sua herança na aplicação do direito penal no Brasil contemporâneo**. Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Revista Liberdades, 2015. Disponível em: <[http://www.revistaliberdades.org.br/\\_upload/pdf/23/Liberdades18\\_Historia.pdf](http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/23/Liberdades18_Historia.pdf)>. Acesso em: 03 mai. 2018.
- AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018.
- BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Crime Organizado e Proibição de Insuficiência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BARRA DA COSTA, José Martins. **Perfis Psicocriminais: Do Estripador de Lisboa ao Profiler**. Lisboa: Pactor, 2013.
- BECCARIA, Cessare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Hunter Books Editora, 2012.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal I**. 19. ed. Saraiva: 2013.
- BRASIL. **Constituição**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 17 de ago. de 2018.
- \_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2\\_848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2_848compilado.htm)>. Acesso em: 16 nov. 2017.
- \_\_\_\_\_. **Projeto de Lei n.º 140 de 2010**. Acrescenta os §§ 6º, 7º, 8º e 9º, ao artigo 121 do Código Penal brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940) com o objetivo de estabelecer o conceito penal de assassino em série. Brasília, DF, maio de 2010. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=622614&disposition=inline>>. Acesso em: 02 nov. 2017.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 89.786/RJ**. Órgão Julgador: Segunda Turma.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 28. ed. São Paulo, Malheiros, 2013.

BONFIM, Edilson Mougnot. **O julgamento de um serial killer: O Caso do Maníaco do Parque**. São Paulo: Malheiros, 2004.

CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas; PELELLA, Eduardo. **Garantismo penal integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e aplicação do modelo garantista no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CALLEGARI, André Luís. **Teoria geral do delito e da imputação objetiva**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Volume 1. Parte Geral. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CASOY, Ilana. **Arquivos serial killers: Louco ou cruel? e Made in Brazil**. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2017.

CIDH - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 43/06. Casos 12.426 e 12.427 - Solução amistosa meninos emasculados do Maranhão Brasil**. Washington, 2006. Disponível em: <[www.cidh.oas.org/annualrep/2006port/BRSA12426PO.doc](http://www.cidh.oas.org/annualrep/2006port/BRSA12426PO.doc)>. Acesso em: 19 de out. 2018.

CORREIA, Elisabete; LUCAS, Susana; LAMIA, Alicia. **Profiling: Uma técnica auxiliar de investigação criminal**. Análise Psicológica. 2007, vol. 25, n.4. ISSN 0870-8231. Disponível em: <<http://www.scielo.mec.pt/pdf/aps/v25n4/v25n4a05.pdf>>. Acesso em: 02 de nov. 2017.

DOUGLAS, John e OLSHAKER, Mark. **Mentes criminosas e crimes assustadores**. 3.ed. São Paulo: Ediouro, 2002.

\_\_\_\_\_. **Mindhunter: O primeiro caçador de serial killers americano**. Tradução de Lucas Peterson. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2017.

FRANÇA, Luiz Heitor Brigliano; MARCHIORI Bem-Hur. **O Delegado de polícia: Inquérito policial e outros procedimentos de Polícia Judiciária. Noções teóricas e práticas**. 3. ed. Porto Alegre: Martins Livreiro, 2003.

FERNANDES, Valter; FERNANDES, Newton. **Criminologia Integrada**. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Prefácio da 1. ed. italiana, Norberto Bobbio. 4. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

FERRI, Enrico. **Princípios de Direito Criminal**. Tradução Paolo Capitanio. São Paulo: Bookseller Editora, 1996.

FISCHER, Douglas. **Garantismo penal integral (e não o garantismo hiperbólico monocular) e o princípio da proporcionalidade: breves anotações de compreensão e aproximação dos seus ideais**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 28, mar. 2009. Disponível em: <<http://www.revistadoutrin>

a.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao028/douglas\_fischer.html>. Acesso em: 21 out. 2018.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 6. ed. reform., atual. e ampl.-São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GOES JÚNIOR, Cristóvão de Melo. **A importância da psicologia criminal na investigação policial**. Periódicos Eletrônicos em Psicologia. Salvador: 2012. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sciarttext&pid=S151994792012000100005>>. Acesso em: 16 out. 2018.

INNES, Brian. **Perfil de uma mente criminosa: Como o perfil psicológico ajuda a resolver crimes da vida real**. São Paulo: Escala, 2009.

JÚNIOR, Aury Lopes. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: lumen juris, 2005.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Súmulas Criminais do STF e do STJ Comentadas**. Salvador: JusPodvim, 2016.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Tradução Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2007.

LOUCEIRO, Ana Filipa de Sequeira. **Estudo exploratório para a definição de uma tipologia do comportamento criminal no homicídio**. Tese submetida como requisito parcial para a obtenção do grau de mestre em psicologia social e das organizações. Instituto Superior da Polícia Judiciária Ciências Criminais, Lisboa, 2008. Disponível em: <[https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/1662/1/Tese%20Mestrado\\_Ana%20Louceiro\\_m6321.pdf](https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/1662/1/Tese%20Mestrado_Ana%20Louceiro_m6321.pdf)>. Acesso em: 15 ago. 2018.

MAÍLLO, Alfonso Serrano; PRADO, Luiz Regis Prado. **Curso de criminologia**. 2.ed. ref. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Curso de investigação criminal**. 3. ed. rev. e aum. São Paulo: Atlas, 2013.

\_\_\_\_\_. **Provas no Processo Penal: Estudo sobre a valoração das provas penais**. 2. ed. São Paulo, Atlas, 2015.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Garantias fundamentais na área criminal**. São Paulo: Manole, 2014.

NEWTON, Michael. **A Enciclopédia de Serial Killers**. 2. ed. São Paulo: Madras, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

\_\_\_\_\_. **Código Penal Comentado**. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da Constituição e direitos fundamentais**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ROCHA, Francisco Franco da. **Esboço de psiquiatria forense**. Revista latinoamericana de psicopatologia fundamental. 2008, vol.11, n.1. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S141547142008000100015](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141547142008000100015)>. Acesso em: 09 nov. 2017.

RODRIGUES, Marina Joana Ribeiro. **Perfis Criminais: Validade de uma técnica forense**. Dissertação de Mestrado em Medicina Legal-Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar da Universidade do Porto, Porto, 2010. Disponível em: <<https://repositorioaberto.up.pt/bitstream/10216/45614/2/Dissertao%20de%20Mestrado%20em%20Medicina%20Legal%20PERFIS%20CRIMINAIS.pdf>>. Acesso: 15 ago. 2018.

ROLAND, Paul. **Por dentro das mentes assassinas: A história dos perfis criminosos**. Tradução Antonio Fiel Cabral. São Paulo: Madras, 2014.

SANTOS, Bartira Macedo de Miranda. **As ideias de defesa social no sistema penal brasileiro: entre o garantismo e a repressão (de 1890 a 1940)**. Tese de doutorado em História da Ciência-Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/13235/1/Bartira%20Macedo%20de%20Miranda%20Santos.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SIMAS, Tânia Konvalina. **Profiling Criminal: Introdução à análise comportamental no contexto investigativo**. Portugal: Rei dos Livros, 2012.

VELOSO, Fabio Geraldo. **Teoria e prática do inquérito policial: Investigação de crimes pela polícia**. Franca: Lemos e Cruz, 2011.